

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII - 11º DA REPUBLICA - N. 311

CAPITAL FEDERAL

SABRADO 18 DE NOVEMBRO DE 1899

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 644, que determina que as legações do Brazil em Venezuela, Japão, Equador e Colombia sejam regidas por encarregados de negocios effectivos sem secretarios, e dá outras providencias.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 21 de outubro findo e de 11 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 14 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 16 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade e da de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos de 14 e 17 e portarias de 17 do corrente — Expediente de 16 e 17 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Requerimentos despachados, da Directoria de Contabilidade — Actas do Conselho de Fazenda.

Ministerio da Guerra — Expediente de 10 e 11 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimento despachado, da Directoria Geral de Contabilidade — Expediente de 16 do corrente e requerimento despachado, da Directoria Geral da Industria — Directoria Geral dos Correios.

SECÇÃO JUDICIARIA — Jurisprudência — Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e da Recebedoria, da Recebedoria do Estado de Minas Geraes e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro.

### NOTICIARIO.

#### EDITAIS E AVISOS.

#### PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia de Locomotivas Nacionais do Brazil — Acta da Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho.

PATENTE DE INVENÇÃO.

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

### DECRETO N. 644 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1899

Determina que as legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos sem secretarios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As legações do Brazil em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia serão regidas por Encarregados de Negocios effectivos sem secretarios.

§ 1.º Esses Encarregados de Negocios serão promovidos dentre os primeiros secretarios, observada quanto possível a antiguidade.

§ 2.º Ficam marcados para essa categoria de funcionarios o ordenado de 3:000\$, a gratificação de 3:000\$ e a representação de 8:000\$, ao cambio de 27 d. por 1\$000.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de addidos sem vencimentos.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretario, serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquelles desses addidos que houverem servido ao menos por um anno nas legações para que foram nomeados ou transferidos.

Art. 3.º Os agentes diplomaticos e consulares, que vierem com licença no Brazil, de quatro em quatro annos, nos termos do artigo 16 dos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, receberão, ao cambio de 27, os seus vencimentos, inclusive a representação.

Paragrapho unico. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 9º e 11 desses mesmos decretos.

Art. 4.º A disponibilidade inactiva somente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a actividade depois de 10.

Paragrapho unico. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contrairão tempo de serviço durante essa disponibilidade.

Art. 5.º O Governo é autorizado a por em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, os funcionarios que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, hajam commettido qualquer falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, o seu afastamento temporario de suas funções.

Art. 6.º E' o Governo autorizado a acreditar cumulativamente o Ministro do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte junto ao governo do Mexico; a transferir para o Havre a sede do Consulado Geral de França e a substituir por um vice-consulado com sede em Yokohama ou Kobe o consulado no Japão.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olymho de Magalhães.*

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 11 do corrente :

Foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DA PARAHYBA

Comarca de Areia

4ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Remigio Verissimo de Avila Lins.

10ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Antonio Francisco Borges.

Estado-maior — Major-fiscal, Ignacio Leite d'Athayde Cavalcanti ;

Capitão-ajudante, Porfirio Pereira de Araujo ;

Tenente-secretario, Mancel Francisco Borges ;

Tenente-quartel-mestre, José de Christo Pereira da Costa ;

Capitão-cirurgião, Luiz Napoleão Maracajá.

1ª companhia — Capitão Adeliano Alves Sampaio ;

Tenente, Francisco Eloy de Albuquerque ; Alferes, Raulino Corrêa Barros e José Martiniano de Araujo.

2ª companhia — Capitão Herculano Alves de Oliveira ;

Tenente, José Irineu Diniz ; Alferes, João Pereira Barros e João de Oliveira Costa Machado.

3ª companhia — Capitão, Thomaz Rodrigues de Oliveira ;

Tenente, Antonio Barbosa de Souza ; Alferes, José Pacifico do Nascimento e Massilon Fernandes Bonavides.

4ª companhia — Capitão, Claudiano Euzebio de Almeida Fernandes ;

Tenente, Joaquim Alves de Sampaio ; Alferes, Alfredo Rosendo Corrêa Barros e Clementino Ermino dos Santos.

11ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o capitão Jorge Cavalcanti de Albuquerque Chaves.

Estado-maior — Major-fiscal, o capitão João Lucio de Albuquerque Graheiro ;

Capitão-ajudante, Manoel Roberto de Carvalho ;

Tenente-secretario, Manoel Antonio de Carvalho ;

Tenente-quartel-mestre, João de Lemos Vasconcellos ;

Capitão-cirurgião, Manoel José da Silva Sobral.

1ª companhia — Capitão, Jorge Gonçalves de Albuquerque Chaves ;

Tenente, Marcolino Bezerra Montenegro ;

Alferes, Joaquim Marques do Rego Bezerra e Antonio Pereira da Silva.

2ª companhia — Capitão, Sezinando Serinato de Paiva ;

Tenente, José Thomaz de Aquino ;

Alferes, José Mariano da Silva Sobral e José Antonio de Souza.

3ª companhia — Capitão, Manoel de Lemos Vasconcellos ;

Tenente, Sebastião Ferreira de Mendonça ;

Alferes, Antonio Rodrigues de Carvalho e Antonio Barbosa Pereira de Luzena.

4ª companhia — Capitão, Ignacio Pereira da Silva ;

Tenente, José de Lemos Vasconcellos ;

Alferes, Antonio Faustino Tavares e Manoel Joaquim de Carvalho.

12ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Austri-

chiano Cincinato Cabral de Vasconcellos.

Estado-maior — Major-fiscal, Graciliano da Costa Baraculy ;

Capitão-ajudante, Vicente de Luna Freire ;

Tenente-secretario, Manoel Ferreira de Veras ;

Tenente-quartel-mestre, José Hervasio de Carvalho Filho ;

Capitão-cirurgião, Francisco Borges de Salles.

1ª companhia — Capitão, José Francisco Borges ;

Tenente, Manoel Alves da Rocha ;

Alferes, Lelles de Luna Freire e Sidonio Nicolão da Costa.

2ª companhia — Capitão, Sebastião Nicolão da Costa ;

Tenente, José Maria Ferreira Pimenta ;

Alferes, Antonio Baptista de Macedo e José Pereira Brandão.

3ª companhia — Capitão, Antonio de Abreu Franca ;

Tenente, Firmino Ferreira de Veras ;

Alferes, Pedro Benevenuto de Araujo e João Candido de Assumpção.

4ª companhia — Capitão, Massilon Fernandes Bonavides ;

Tenente, Manoel Virgínio de Moura;  
Alferes, João Pereira da Cunha Sôbrinho e  
Elias Symphronio de Castro.

Na publicação das nomeações feitas por decreto de 11 do corrente mez, para a guarda nacional desta Capital, foi omitido o nome do alferes João Antunes Alves, promovido, pelo referido decreto, ao posto de tenente da 1ª companhia do 18º batalhão de infantaria da referida milícia.

(1) Por decreto de 21 de outubro ultimo, foram nomeados para a guarda nacional:

## ESTADO DA PARAHYBA

## Comarca da Capital

## 1ª brigada de cavallaria

1º regimento — Tenente-coronel commandante, Gontil Lins de Albuquerque.

Estado-maior — Major-fiscal, Clementino Augusto de Oliveira;

Capitão-ajudante, Satyro Cleolon de Souza Coelho;

Tenente-secretario, Alfredo Massa;

Tenente-quartel-mestre, José João de Almeida;

Capitão-cirurgião, Antonio do Rego Barros.

1º esquadrão — Capitão, Joaquim Ignacio de Avila Cabral;

Tenentes, Francisco Coelho de Araujo e Antonio Daniel de Carvalho;

Alferes, Laurentino Gomes do Nascimento e Antonio Cancio da Rocha.

2º esquadrão — Capitão, João Alves Massa;

Tenentes, Antonio Pereira de Castro e Marciano de Souza Falcão;

Alferes, Leandro Ignacio do Nascimento e Lourenço Justiniano da Silva Nunes.

3º esquadrão — Capitão, Vicente do Rego Barros;

Tenentes, Belmiro Pereira Lyra e Américo Augusto de Souza Falcão;

Alferes, Leopoldo Rodrigues Soares de Souza e Joaquim Theophilo de Souza Mello.

4º esquadrão — Capitão, João do Rego Barros;

Tenentes, Joaquim Soares Rodrigues de Souza e Antonio Domingos Ferraz de Oliveira;

Alferes, Augusto Cesar de Oliveira e Theophilo Leopoldo de Oliveira.

## Comarca de Souza

## 16ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, o tenente-coronel José Gomes de Sá.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Aprigio Rabelo de Sá e Francisco Maria das Chagas;

Capitães-ajudantes de ordens, Secundo Alves de Oliveira e Tiburtino Gomes de Sá e Albuquerque;

Major-cirurgião, o tenente Antonio de Souza Alves de Sá.

## 46º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Celestino Augusto de Sá Barreto.

Estado-maior — Capitão-ajudante, Manoel Martins Gomes de Sá;

Tenente-secretario, Joaquim Alves Cassemiro;

Tenente-quartel-mestre, Avelino Rodrigues da Silva;

Capitão-cirurgião, Luiz Pereira da Silva.

1ª companhia — Capitão, Francisco Antonio de Sá Benevides;

Tenente, Antonio Alves Cassemiro;

Alferes, Antonio Pereira da Silva e Feneion José Martins.

2ª companhia — Capitão, Victalino de Souza Nazareth;

Tenente, Izidro Gomes de Sá Barreto;

Alferes, José Domingos Ferreira e João Baptista da Silva.

3ª companhia — Capitão, José Elias de Souza;

Tenente, Francisco Lopes da Silva;

Alferes, José Alves Cassemiro e Joaquim Alves Cassemiro Sobrinho.

4ª companhia — Capitão, Manoel Alves da Nobrega Filho;

Tenente, Paulino José Antonio;

Alferes, Antonio Alves Cassemiro Sobrinho e Sabino Lopes da Silva.

## 47º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Antonio Gonçalves Dantas.

Estado-maior — Major-fiscal, Antonio Henrique de Andrade Bezerra;

Capitão-ajudante, José Candido de Siqueira Dantas;

Tenente-secretario, José Henrique Sobral;

Tenente-quartel-mestre, Eduardo Soares da Silveira;

Capitão-cirurgião, Domingos Gonçalves Dantas.

1ª companhia — Capitão, Vicente Dantas Rothia;

Tenente, Bento Dantas Rothia;

Alferes, Olegario Gonçalves Dantas e José Gonçalves Dantas.

2ª companhia — Capitão, João de Jesus Dantas;

Tenente, João Rodrigues Pinheiro Landim;

Alferes, Pedro de Jesus Dantas e Thomaz de Aquino Albuquerque.

3ª companhia — Capitão, Miguel Antonio Ferreira Maia;

Tenente, José Cyrillo de Sá;

Alferes, José Evangelista Dantas e Manoel Joaquim de Moura.

4ª companhia — Capitão, Benvenuto José Vieira;

Tenente, Antonio Gonçalves da Silva;

Alferes, José Candido Leocicio e Ignacio Izidro Bezerra.

## 48º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o capitão José Antonio da Silva.

Estado-maior — Major-fiscal, Joaquim Mendes Gonçalves Braga;

Capitão-ajudante, Vicente de Souza Nazareth;

Tenente-secretario, Francisco Praxedes de Souza Nazareth;

Tenente-quartel-mestre, Miguel Afonso de Carvalho;

Capitão-cirurgião, Antonio Lopes da Silva.

1ª companhia — Capitão, João Alvino Gomes de Sá;

Tenente, Emigdio de Souza Nazareth;

Alferes, Emigdio José Regino e João Antonio de Carvalho.

2ª companhia — Capitão, Aristides Rabelo da Costa Carneiro;

Tenente, Francisco Mendes Gonçalves Braga;

Alferes, Amaro Gomes dos Santos e Anizio Gomes dos Santos.

3ª companhia — Capitão João Ferreira Dantas;

Tenente, José Henrique Terrozo;

Alferes Ursulino Afonso de Carvalho e Bernardino Pereira da Silva.

4ª companhia — Capitão, Manoel Alexandre dos Santos Moreira;

Tenente, José Jorge da Silveira;

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Alferes, Agostinho Baptista da Silva e Olinto Marim da Silva.

Foi declarada sem effeito, á vista do que ponderou o director da Escola Polytechnica, a portaria de 10 do corrente mez, que exonerou o bacharel Horacio Rodrigues Antunes do logar de lente substituto interino do curso de engenharia agronomica da mesma escola.

## Requerimento despachado

Francisco Pereira Caldas, pedindo inscrição de exame na Escola Polytechnica. — Indeferido, á vista do art. 31 dos estatutos.

Expediente de 16 de novembro de 1899

## DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram nomeados Francisco de Assis da Costa Lima e Antonio Carlos Pereira Pinto para os logares de 2.ª supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções de Araruna e Santa Rita, da secção da Parahyba, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

— Concederam-se ao capitão da brigada policial desta Capital Bernardino Augusto da Cruz, de accordo com a inspecção de saude a que foi submettido, 90 dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893. — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

— Remetteram-se: Ao Presidente do Tribunal Civil e Criminal, para a devida execução, nos termos do art. 6.º e seguintes do decreto n. 1.458, de 14 de outubro de 1854, cópia do decreto de 15 do corrente, pelo qual foi perdoado a Octaviano de Souza Ribeiro o resto do tempo que lhe falta para cumprimento da pena de seis annos de prisão celllular, a que fora condemnado por sentença do Tribunal do Jury desta Capital, em 17 de setembro do anno passado, pelo crime de homicidio;

Ao commandante da brigada policial, para os fins convenientes, copia do decreto de 15 do corrente mez, pelo qual foi perdoado a Jorge Houward, praça da mesma brigada, o resto da pena de quatro mezes de prisão imposta pelo Supremo Tribunal Militar, pelo crime de primeira deserção simples;

Ao Juiz Federal, na secção da Bahia, para a devida execução, nos termos do art. 6.º e seguintes do decreto n. 1.458, de 14 de outubro de 1854, cópia do decreto de 15 do corrente mez, pelo qual foi perdoado a Vicente Ferreira da Silva Amaral o resto do tempo que lhe falta para cumprimento da pena de dous annos e tres mezes de prisão celllular, a que foi condemnado por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de setembro deste anno, pelo crime previsto no art. 221 do Código Penal.

## DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 20\$550, fornecimentos á secretaria da Corte de Appellação;

De 21\$800, despezas miudas do mesmo tribunal;

De 83\$500, fornecimentos ao Archivo Publico;

De 120\$, salario de serventes do Tribunal Civil e Criminal;

De 5:574\$200, fornecimento feito por Mattos Guimarães & Honold ao lazareto da Ilha Grande.

— Requisitou-se ao dito Ministerio:

Que seja concedido á Delegacia do Thesouro, em Cuyabá, o credito de 2:400\$, para cobrir a despeza feita com o pagamento de ajudas de custo a representantes do Estado de Matto Grosso;

Que seja posto na no Estado do Rio Grande do Norte o credito de 600\$ para pagamento da congrua a que tem direito o padre José Paulino de Andrade.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 14 de novembro de 1899

## DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Antonio Augusto da Rocha, residente no Estado do Pará. — Remetteu-se a portaria ao governador do referido Estado.

## Requerimento despachado

Alferes da brigada policial Augusto Cesar Alvão, pedindo o adiantamento de 360\$, correspondente a tres mezes de soldo.—Indeferrido.

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica resolve, de accordo com o que propoz o director geral de Saude Publica, e tendo em vista a noticia, oficialmente comprovada, do apparecimento da peste bubonica em Trieste:

1º, declarar infeccionado o porto de Trieste;  
2º, declarar suspeitos os portos da Istria, Fiume e os demais do canal de la Morlacca, bem como os das ilhas proximas, desde Veglia até Inoronata, ao sul; e ainda os da costa oriental da Italia, no golpho de Veneza, ao norte;

3º, determinar que os navios procedentes dos portos infeccionados e supeitos sejam submetidos ás medidas sanitarias em vigor para as embarcações partidas de portos portuguezes;

4º, determinar que seja contado do dia 27 de outubro o prazo retrocessivo, marcado no Regulamento Sanitario, para a effectividade dessas providencias.

Capital Federal, 16 de novembro de 1899.—  
Epitacio Pessoa.

Expediente de 16 de novembro de 1899

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

Ao Dr. director do Hospital Paula Candido a conta, na importancia de 303\$900, de Ottoni, Silva & Companhia;

Ao Dr. inspector de saude do porto de Santos as contas, nas importancias de 783\$100 e 63\$825, de fornecimentos e desinfecção feita no lugar portuguez *Minha*, quando ultimamente no lazareto da Ilha Grande.

— Communicou-se ao Dr. director do Hospital Paula Candido que informe a esta directoria geral todas as vezes que por motivo justificado deixar de comparecer ao serviço da fortaleza de Santa Cruz o interprete daquelle hospital.

— Accusou-se :

Ao Dr. director do 2º districto sanitario maritimo o recebimento de seu officio n. 259, de 10 do corrente;

Ao Dr. inspector de saude dos portos de Sergipá idem n. 68, de 3 do presente;

Ao Dr. chefe de policia idem n. 8.558, de 11 do andante;

Ao Dr. director de hygiene do Rio Grande do Sul idem n. 273, de 4 do fluente.

## Requerimentos despachados

José Olegario de Almeida Moura.—Sciende.  
Dr. Antonio José Nicoláo.—Requeira ao Ministerio da Industria a certidão do parecer, si quizer.

João Olympio de Lemos.—Sciende.  
Sebastião Lima de Christo.—Sim.

## POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 16 do corrente:

Foram exonerados, a pedido:

Do cargo de 1º delegado auxiliar o Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna;

De 1º supplente do delegado da 6ª circumscripção urbana o cidadão Trajano Louzada e o 2º supplente da 14ª circumscripção capitão Carlos Jorge Bailly.

Foi transferido de 2º para 1º delegado auxiliar o Dr. João Coelho de Rego Barros.

Foi nomeado 2º delegado auxiliar o Dr. Luiz Augusto Cesar.

## Ministerio da Fazenda

Por titulo de 14 do corrente mez, foi nomeado Diogo Pio de Moura Telles para o lugar de fiscal do imposto de consumo, no municipio da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.

—Por outros de 17 do corrente:

Foram exonerados:

Carlos José Soares do lugar de fiscal dos impostos de consumo na 3ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul;

Joaquim Francisco Garcez do lugar de fiscal do imposto de consumo do sal, no municipio de Granja, no Estado do Ceará.

Foi nomeado Francisco José Garcia para o lugar de fiscal dos impostos de consumo na 3ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul.

—Por portarias de 17 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 30 dias ao conferente da Alfandega desta Capital bacharel Antonio Olavo Calmon de Araujo Góes; de dous mezes, em prorogação, ao chimico de 2ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, Dr. Eduardo Christiano Cupertino Durão; ambas com vencimentos, na forma da lei, para tratamento de saude, onde convier.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 17 de novembro de 1899

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 203—Devolvendo as contas, que vieram com o aviso n. 1.267, de 13 de julho proximo passado, relativas ás despesas feitas por occasião do baile da marinha chilena, no palacio Itamaraty, em maio de 1897, áfim de dignar-se de mandar classificar-as na verba propria do exercicio a que pertenciam as mesmas despesas.

—Ao juizo Federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 19—Communicando haver deixado de providenciar para ser cumprido o mandado expedido em 29 de setembro ultimo, áfim de ser entregue ao Dr. Luiz Bezamat, procurador do Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, a quantia de 4.490\$, recolhida aos cofres publicos; por não ser este o meio regular de requisitar-se o levantamento de taes dinheiros, e por não existir no Thesouro o funcionario—director da Pagadoria—contra quem foi expedido.

Dia 16 de novembro de 1899

Expediente do Sr. director :

Ao Tribunal de Contas :

N. 109—Accusando o recebimento do officio n. 484, de 31 de outubro ultimo, e agradecendo a rémessa do relatorio do mesmo tribunal, do exercicio de 1998, que acompanhou o dito officio.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 159—Communicando, para os devidos effectos, que foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o termo da fiança prestada por Idomeno Alexandrino dos Reis, para garantir a sua responsabilidade, como fiel de armazem da mesma alfandega.

— A' Caixa de Amortização :

N. 90—Communicando, para os devidos fins, que, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 de outubro ultimo, foram depositadas no Thesouro Federal seis apolices da divida publica de 1:000\$ cada uma, pertencentes a Idomeno Alexandrino dos Reis, para garantia de sua responsabilidade como fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 91 — Remettendo, devidamente assignados pelo Sr. Ministro, os papeis que acompanharam o seu officio n. 155, de 7 de outubro ultimo.

— Ao inspector de fazenda Manoel Jansen Muller, no Estado do Maranhão:

N. 8—Remettendo, para informar, os papeis relativos á reclamação de André Wendhansen & Comp. contra o pagamento de 5:737\$500, que foram obrigados a fazer por differenças verificadas pelo mesmo inspector no despacho de importação directa n. 1.927, processado pela Alfandega de Santa Catharina, em dezembro de 1896, papeis que vieram ao Thesouro com os officios da Delegacia Fiscal deste ultimo Estado, ns. 48, de 22 de julho, e 69, de 18 de setembro findos.

— A' Delegacia Fiscal, em Santa Catharina:

N. 62—Remettendo, para os fins convenientes, o titulo de nacionalização do lanchão *Palhocense*, expedido á vista do requerimento e mais papeis que acompanharam o officio da mesma delegacia, n. 71, de 28 de setembro findo.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

## Requerimentos despachados

Dia 17 de novembro de 1899

Pelo Sr. director:

Arnaldo Manoel Fernandes, conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo restituição da quantia de 149\$994 que, a titulo de reforço de fiança, lhe foi descontada. — Entregue-se.

C. Seixal, Lins & Comp., fazendo identico pedido quanto á quantia de 100\$, que depositaram naquella estrada em garantia de fornecimentos. — Entregue-se.

Borlido Moniz & Comp., idem quanto á quantia de 300\$, idem. — Entregue-se.

Irmãdade do Santissimo Sacramento da Candelaria, pedindo entrega da quantia de 833\$333, proveniente do beneficio de loterias, que compete ao recolhimento de Nossa Senhora da Piedade. — Entregue-se.

José Maria Dutra Pereira, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo restituição da quantia de 86\$658. — Restitua-se.

João Caredaqui, agente de 4ª classe da mesma estrada, idem quanto á quantia de 19\$040. — Restitua-se.

Antonio de Almeida Figueiredo, pedindo pagamento da divida de exercicios findos, na importancia de 101\$000. — Pague-se.

Francisco Martiniano de Araujo, idem, quanto á quantia de 31:505\$700. — Pague-se.

Alferes Felizardo Toscano de Brito, idem, quanto á importação de 108\$000. — Pague-se.

Capitão-tenente Adolpho Joaquim Penna, idem, quanto á quantia de 490\$000. — Pague-se.

Carolino de Arruda Martins Moreira, idem, quanto á importancia de 851\$812. — Pague-se.

Jorge Benedicto Ottoni, idem, quanto á importancia de 2:400\$000. — Pague-se.

## CONSELHO DE FAZENDA

N. 35 — Acta da sessão em 21 de outubro de 1899

Aos vinte e quatro de outubro de 1899, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a tratar das questões apresentadas.

Em relação ao recurso interposto pelas firmas Ribeiro de Almeida & Irmão e Marques & Comp., da decisão pela qual a Recebedoria sujeitou á revalidação do sello corre-

pendente, os contractos pelos recorrentes submettidos áquella repartição, por terem duas estampilhas inutilizadas por pessoa incompetente, o conselho é de parecer :

Pelos votos do Sr. Leão e Dr. Naylor, que se tome conhecimento do recurso, para sujeitar todo o selo do documento de fis. 3 e 4 á revalidação do art. 38 do regulamento anexo ao decreto n. 2.573, de 3 de agosto de 1897, por isso que as primeiras estampilhas colladas no mesmo documento não foram inutilizadas de conformidade com o art. 17 do citado regulamento, pois falta nellas a data, não tendo applicação ao caso sujeito a doutrina das decisões n. 267, de 25 de julho de 1873, e 62, de 1 de julho de 1887, que são de data anterior ao referido regulamento e não foram nelles reproduzidas ou consolidadas e as ultimas que fazem propriamente o objecto do recurso, porque foram inutilizadas por pessoa incompetente.

Pelo voto do Sr. Dr. Soares, que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar a revalidação nos termos de art. 38 citado, por isso que, tendo sido o documento firmado a 26 de abril, não lhe é applicável a disposição da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 10 ;

Não concorda, porém, em que se faça extensiva a revalidação ás estampilhas inutilizadas sem a data, porque as decisões citadas nos votos supra, dando interpretação a disposição perfeitamente identica á do regulamento actual, tem o mesmo valor doutrinário que tinham ao tempo em que foram expedidas.

O Sr. Dr. Cardoso de Menezes entende que não ha motivo para a pena de revalidação, porque :

1<sup>o</sup>), a Fazenda não foi prejudicada, havendo sido pago o selo rigorosamente devido pelo contracto de fis. 3 ;

2<sup>o</sup>), as estampilhas colladas a esse documento foram inutilizadas na sua maior parte pelos interessados principais, havendo apenas duas dellas, de infimo valor relativo, e o foram por uma das testemunhas do contracto.

O que a lei exige é que o imposto seja pago e que as estampilhas, que no caso o representam, sejam inutilizadas pelo punho de um dos interessados, pelo menos, no acto sujeito ao imposto «quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que primeiro assignar» (é o que diz o § 2<sup>o</sup> do n. 23 do art. 17 do regulamento); tal exigencia, porém, deve ser entendida em termos habeis, isto é, não se pôde impor aos signatarios de um contracto, de uma escriptura ou de papéis equivalentes hajam de reproduzir a sua assignatura tantas vezes quantas estampilhas tiverem de ser inutilizadas.

A assignatura das testemunhas em actos do de, ordem da de, que se trata, constitue parte das formalidades em Direito prescriptas para a sua validade, e, nessa qualidade, podem e devem ellas ser consideradas tão aptas como os factuantes para a inutilização do selo a que estão sujeitos taes actos, desde que antes dellas haja assignado qualquer dos interessados.

Em relação ao recurso interposto por Vidal Alverga & Comp., da decisão pela qual a Alfandega da Parahyba lhes impoz a multa de 100\$ do art. 192, § 3<sup>o</sup>, da *Consolidação* por ter verificado que uma caixa existente entre os volumes que os recorrentes submitteram a despacho como do conteúdo ignorado, contendo espoletas para arma de fogo em cartuchos carregados de bala, é de opinião que não se tome conhecimento do recurso, por estar a decisão recorrida dentro da alçada da repartição recorrida e não se verificar nenhuma das hypothses do art. 38 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1893, para se o admittir como de revista.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta que en, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, secretario, escrevi. — *M. C. de Leão*. — *C. A. Naylor*. — *Pedro Teixeira Soares*. — *Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza*.

N. 36— Acta da sessão em 31 de outubro de 1899

Aos 31 de outubro de 1899, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a tratar das questões apresentadas.

Em relação ao recurso interposto pela viuva Hauer, da decisão pela qual a Delegacia Fiscal no Paraná lhe impuzera multa como reincidente em infracção do regulamento de phosphoros, é de parecer que se tome conhecimento do recurso para o fim de ser reduzida a multa a 100\$, visto que a recorrente não pôde ser considerada reincidente.

Em relação ao recurso interposto por Moreira, irmão & Comp., da decisão pela qual a Recebedoria da Capital Federal lhes impuzera multa por infracção do regulamento de bebidas, é de parecer que não se deve tomar conhecimento do recurso por estar pérempto.

Em relação ao recurso interposto da decisão pela qual a Recebedoria exigira de Francisco Alves Torres a revalidação do selo em um distracto social, o conselho é de opinião: pelos votos dos Srs. directores Leão e Dr. Soares, que se negue provimento ao recurso, por ter sido a revalidação devidamente exigida nos termos da 1<sup>a</sup> parte do n. 10 do art. 2<sup>o</sup> do decreto n. 2.573, de 3 de agosto de 1897; pelo voto do Sr. Dr. Naylor, que se deve dar provimento ao recurso, de accordo com o parecer que lançou a fis. 12 deste processo e pelo voto do Sr. Dr. Cardoso de Menezes, que se deve dar provimento por equidade.

Finalmente, em relação ao recurso interposto por Miguel Lopes & Irmão, da decisão pela qual a Alfandega do Rio de Janeiro classificara como perfumaria o sabão que os recorrentes submitteram a despacho, como medicinal, é de parecer que se negue provimento ao recurso, sustentada a decisão, por seus fundamentos legais.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta que eu, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, secretario, subscrevi. — *M. C. de Leão*. — *C. A. Naylor*. — *Pedro Teixeira Soares*. — *Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza*.

## Ministerio da Guerra

Expediente de 10 de novembro de 1899

Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Declarando :

Que é elevado no corrente semestre de 1\$569 a 1\$725 o valor da etapa para as praças do 13<sup>o</sup> regimento de cavallaria, que se acha em Guarapuava, uma vez verificado que no começo do dito semestre não foi contractado alli o arraçoamento respectivo, attento o elevado preço dos generos naquella localidade. — Communicou-se ao intendente geral da guerra.

Que, conforme determina o Sr. Presidente da Republica, haverá no dia 15 do corrente formatura geral de todos os corpos desta guarnição, aos quaes passará revista o mesmo Sr. Presidente, devendo os ditos corpos se achar formados na praça da Republica ás 12 horas daquelle dia ;

Que é approvada a deliberação que tomou o commandante do 5<sup>o</sup> districto militar de convidar o advogado Emiliano Pernetto para servir como auditor de guerra do dito districto, durante o impedimento do Dr. Benjamin Americo de Freitas Pessoa, que se acha com licença para tratamento de saude ;

Que é approvada a proposta que fez o director geral de saude do tenente pharmaceutico de 4<sup>a</sup> classe Eugenio José Ferreira Baptista para servir na guarnição desta Capital, onde se acha. — Communicou-se ao mesmo director.

Que o soldado reformado do exercito Joaquim da Costa Ferreira deve ser recolhido ao hospital para ser convenientemente tratado ;

Que se concede licença ao alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo Antonio Thomé Rodrigues, para gosar o periodo das ferias do presente anno lectivo na cidade de Alegrete, no Estado do Rio-Grande do Sul, conforme pede, depois de encerrados os trabalhos escolares, inclusive os respectivos exercicios praticos, correndo por conta propria as despesas de transporte.

Que são transferidos para o 6<sup>o</sup> regimento de artilharia o 1<sup>o</sup> tenente do 1<sup>o</sup> batalhão de engenharia Silverio Augusto de Azevedo e para este batalhão o 1<sup>o</sup> tenente daquelle regimento João Baptista da Conceição Monte.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, declarando que é approvada a designação que fez do tenente do 7<sup>o</sup> regimento de cavallaria Arthur Sotter, para servir interinamente como instructor da 2<sup>a</sup> secção do ensino pratico, e que é nomeado para o cargo de subalterno da 1<sup>a</sup> companhia de alumnos o alferes do 9<sup>o</sup> de cavallaria Brasílio de Salles Guerra.

— Ao intendente geral da guerra, mandando archivar os autos do inquerito effectuado para se verificar a quem cabe a responsabilidade pelo extravio de objectos pertencentes á pharmacia e enfermaria militares de Matto Grosso, extravio occorrido por occasião da mudança destas, e eliminar da carga da mesma enfermaria os referidos artigos, visto que, estando actualmente os responsaveis fóra do serviço do exercito por conclusão de tempo, não é possível tornar-se effectiva a responsabilidade apurada.

— Ao director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, mandando fazer o aceito, concertos e caldura de que necessitam varios compartimentos do antigo quartel do largo do Moura, e o edificio occupado pelo archivo da Repartição Estado-Maior do Exercito. — Expediu-se aviso ao intendente mandando fornecer artigos de desinfecção.

Dia 11

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando providencias para que :

Seja paga no Thesouro Federal a D. Constanta Basto de Albuquerque Diniz a quantia de 300\$, importancia do aluguel do predio de sua propriedade, situado á rua Senador Pompeu n. 196, e occupado pelo commando do 4<sup>o</sup> districto militar, relativo ao mez de outubro findo ;

Sejam distribuidos as Delegacias Fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados abaixo mencionados, os creditos das seguintes quantias :

No Piahy :  
De 2:571\$078, sendo 2:000\$ a D. Bernarda Alvina de Azevedo Elvas, do aluguel do predio que serve de quartel ao 35<sup>o</sup> batalhão de infantaria, e 200\$ a Benjamin do Rego Monteiro, do aluguel do predio occupado pela Enfermaria Militar ; de 61\$194 a 2<sup>o</sup> sargento reformado Antonio Avelino, e de igual quantia ao 1<sup>o</sup> sargento Firmino Alves de Souza, por vencimentos não abonados em tempo opportuno ; de 163\$200 ao alferes reformado Antonio Gonçalves Dias, do saldo que deixou de receber, e de 85\$490 a Olegario Ortiz da Silva Rios de transporte de tropa realizado pela Estrada do Ferro de Caxias a Cajazeiras.

No Paraná :  
De 11:137\$400, sendo: 8:929\$100 a Silva, Irmão & Comp., de fornecimentos feitos ao 5<sup>o</sup> districto militar ; 1:533\$300 a Manoel José da Silva, de fornecimento e transporte para o referido districto, e 675\$000

a D. Maria de Barros Ferreira da Luz, do aluguel do predio occupado pela pharmacia do hospital militar.

No Ceará:

De 2.927\$624 para occorrer ao pagamento de vencimentos a que tem direito no actual exorcicio o alferes alumno Mario Barreto, por conta das rubricas: 10<sup>a</sup> — Soldos, etc. — 1:525\$144 e 11<sup>a</sup> etapas 1:402\$480. — Comunicou-se ás referidas Delegações e ao commandante do 2<sup>o</sup> districto militar.

— Ao Sr. Ministro da Marinha, rogando a cessação ao Ministerio da Guerra de uma das metralhadoras Maxim-Nordenfeldt existentes na armada, e adoptadas como regulamentar, ou das metralhadoras Maxim, com o calibre do fusil Mauser, em estudos no cruzador *Almirante Tamandaré*, adim de ser submettido a experiencias comparativas com as metralhadoras Hotchkiss pela Direcção Geral de Artilharia, conforme se pediu em aviso n. 91, de 24 de outubro ultimo.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito: Concedendo 90 dias de licença ao tenente do corpo do Estado-Maior Innocencio Velloso Pederneras para tratar de sua saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

Mandando:

Pôr em liberdade o soldado do Asylo dos Invalidos da Patria Manoel Moreira, que se acha recolhido á fortaleza de Santa Cruz da barra desta Capital, desde 2 de abril ultimo, por ordem do commandante do dito asylo, para ser observada sua conducta de accordo com o disposto no aviso do Ministerio da Guerra de 8 de setembro de 1893, conforme pede e em vista da informação prestada pelo commandante daquella fortaleza;

Recolher ao 1<sup>o</sup> batalhão de engenharia o 2<sup>o</sup> tenente deste corpo Manoel Rosa Soares, que se acha addido ao 5<sup>o</sup> batalhão de artilharia;

Transferindo os alferes do 27<sup>o</sup> batalhão de infantaria Antonio Innocencio de Carvalho Costa e Manoel da Gama Cabral, o primeiro para o 14<sup>o</sup> e o segundo para o 40<sup>o</sup> batalhão da mesma arma.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, autorizando, de accordo com o que informou em officio n. 2.868, de 31 de outubro findo, a ceder á Directoria do Arsenal de Guerra desta Capital, para o museu que esta pretende alli estabelecer, o material bellico existente na mesma escola sem applicação constante da relação que acompanhou o referido officio. — Comunicou-se á directoria do dito arsenal.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, concedendo licença aos alumnos Arthur Paulino de Souza Josaphat do Amaral Caldeira e Mauricio José Cardoso, para gozarem no Estado do Maranhão as férias de presente anno lectivo, depois de findos os trabalhos escolares, conforme pedem correndo por conta propria as despesas de ida e regresso. — Comunicou-se ao chefe do Estado Maior.

— Ao Intendente Geral da Guerra:

Autorizando a mandar vender 400 capotes com capuz, de panno azul ferrete, que existem nos depositos da extincta Intendencia da Guerra e não são do actual uniforme, em vista do que expoz em officio n. 2.240, de 16 do mez findo.

Mandando:

Declarar ao commandante do 3<sup>o</sup> districto militar que deve ser entregue á Escola de Aprendiziz Marinheiros da Bahia, independente de indemnização, o instrumental de musica que existe no deposito de artigos bellicos do dito Estado e consta da relação que acompanhou o officio do mesmo Intendente n. 2.496 de 7 do corrente, conforme solicita o Ministerio da Marinha em aviso n. 1.878, de 17 do mez findo. — Comunicou-se ao referido ministerio;

Fornecer á Fortaleza da Barra de Paranaíba o código internacional de signacs e o código de bandeiras, conforme pediu o commandante do 5<sup>o</sup> districto militar, em telegramma dirigido á dita Repartição.

— Ao director geral de saúde, declarando que são approvadas as propostas que fez dos medicos de 4<sup>a</sup> classe Dr. João Gonçalves Ferreira Corrêa da Camara e Arthur Eduardo de Seixas e dos de 5<sup>a</sup> classe Dr. Arthur de Figueiredo Rebello e Emilio Paulo dos Santos Pereira, para servirem, o primeiro em Santa Catharina, o segundo no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, o terceiro no Pará e o quarto em Pernambuco, ficando sem effeito o aviso de 15 de setembro ultimo, na parte relativa á proposta deste medico para servir no Paraná. — Comunicou-se ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

— Ao director-geral de engenharia, approvando o projecto cuja 1<sup>a</sup> via acompanhou o seu officio n. 503, de 2 de agosto ultimo, para a construcção de uma linha de tiro para o 12<sup>o</sup> batalhão de infantaria, em Pinheiro, o qual foi organizado pelo capitão Antonio de Albuquerque Souza.

#### Requerimentos despachados

Capitão Agnello Petra de Almeida. — Defendido. A<sup>a</sup> Contadoria da Guerra.

Primeiro sargento Marcos Evangelista da Costa. — Indeferido.

Major Ignacio de Alencastro Guimarães. — Não se applica ao caso a doutrina do aviso de 25 de março de 1895 nem a do de 1 de setembro de 1893, na computação do tempo anterior ao decreto de 18 de abril de 1893, que declarou o requerente em disponibilidade. De accordo com a informação da Contadoria, façam-se as correções, na nova computação do tempo, da certidão de alterações, constantes da informação da Escola Preparatoria do Rio Pardo.

### Ministerio da Industria Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

#### Requerimento despachado

Dia 16 de novembro de 1899

Carlindo Caetano da Silva Campos, pe lindo autorização para continuar como contribuinte do montepio, na qualidade de ex-inspector de 3<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Indeferido.

Directoria Geral da Industria

#### Expediente de 16 de novembro de 1899

Determinou-se á administração da Hospedaria da Ilha das Flores que as requisições de passagens para immigrants, por via maritima, sejam feitas somente até 48 horas antes da partida dos respectivos vapores; de venho ser remetida ao gabinete, dentro das primeiras 24 horas uteis daquelle prazo, a lista dos immigrants que tenham de seguir viagem, com designação dos vapores e destinos, bem como das profissões dos mesmos.

Dia 17

#### Exame prévio

Simon Lake, pedindo privilegio para sua invenção de «Aperfeiçoamentos em navios submarinos». — Compareça nesta secretaria de Estado no dia 20 do corrente a 1 hora da tarde.

#### Requerimentos despachado

Edmond de Salusse e Lawreuse de Salusse. — Compareçam nesta Directoria Geral para receber guia.

ADMINITRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 17 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, o estafeta desta administração Roldão Bandeira de Bustamante Sá, sendo nomeado para substituí-lo o cidadão Armando Augusto Moreira.

## SECÇÃO JUDICIARIA

### Supremo Tribunal Federal

#### JURISPRUDENCIA

**Habeas-corporus.** — E' negado provimento ao recurso interposto da decisão que denegou a impetrada ordem de soltura, porquanto, tendo sido o recorrente absolvido por sete votos, segundo as respostas do jury, do crime de tentativa de homicidio, não pôde deixar de ter effeito suspensivo a appellação interposta, não só pela parte offendida, que figurou no processo na qualidade de auxiliar da justiça, como pelo promotor publico que deu a denuncia e promoveu a accusação, estando a especie comprehendida na disposição do art. 17, § 5<sup>o</sup> da lei n. 2.033, de 1871 e art. 61 do respectivo regulamento

N. 1.180 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso interposto pelo preso Luiz Gouvêa, da decisão que lhe negou soltura, por *habeas-corporus*, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, negam provimento ao mesmo recurso pelos juridicos fundamentos da decisão recorrida, porquanto tendo sido o recorrente absolvido por sete votos, á vista das respostas do jury da comarca de Santos, do dito Estado, do crime de tentativa de homicidio, não pôde deixar de ter effeito suspensivo a appellação interposta, não só pela parte offendida, que figurou no processo na qualidade de auxiliar da justiça, como também pelo promotor publico que deu a denuncia e promoveu a formação da culpa e o julgamento, o que se verifica pela certidão a fl. 14.

Prevalecendo pela appellação o despacho de pronuncia que declarou o recorrente incurso nas penas do art. 294, § 1<sup>o</sup>, combinado com o art. 63 do Código Penal, cujo maximo é de 20 annos de prisão cellullar, que é a mesma prisão com trabalho, nos termos dos arts. 403, paragrapho unico, e 409 do citado código e principalmente por força do disposto no art. 45 do mesmo código em que se estabelece que a pena de prisão cellullar é acompanhada de trabalho obrigatorio, está sem duvida comprehendida a especie na disposição do art. 17, § 5<sup>o</sup>, da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, e art. 61 do respectivo regulamento n. 4.824, do mesmo anno, como bem decidiu aquelle tribunal. Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de fevereiro de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — Pindaliba de Mutos. — Macedo Soares. — Piza e Almeida. — G. de Carva ho. — H. do Espirito Santo. — Lucio de Mendonça. — Pereira Franco. — Bernardino Ferreira. — Manoel Murinho.

**Habeas-corporus** — E' provido o recurso e concedida a impetrada ordem de soltura, por ser illegal o constrangimento a que está sujeito o paciente, preso por ordem do chefe de policia desta Capital á requisição, por telegramma, do chefe de policia de Pernambuco, onde se acha o mesmo paciente pronuncia-lo como incurso no art. 330, § 1<sup>o</sup> do Código Penal.

Só nos casos que não admittem demora, e isto mesmo entre municipios confinantes, pôde ser, em vista da lei, reclamada e satisfeita pelas autoridades competentes a extradição dos criminosos entre os Estados.

N. 1.252 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corporus*, em que é paciente Luiz da França Sobral, preso por ordem do chefe de policia desta Capital, em virtude da requisição, por telegramma, do chefe de policia do Estado de Pernambuco, onde se acha o mesmo paciente pronuncia-lo como incurso no art. 330, § 1<sup>o</sup> do Código Penal; e

Considerando que é manifestamente illegal o constrangimento que está soffrendo o paciente, porquanto, como é expresso no

art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, paragrapho unico do decreto legislativo n. 39, de 30 de janeiro de 1893, só nos casos que não admittem demora, e isto mesmo entre municipios confinantes, é que a extradição dos criminosos entre os Estados pôde ser reclamada e satisfeita pelas autoridades policiaes e judiciarias competentes directamente entre si: Dão provimento ao recurso para conceder, como concedem, a impetrada ordem de soltura. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 26 de agosto de 1899.— *Aquino e Castro*, presidente.— *João Pedro*.— *Piza e Almeida*.— *Americo Lobo*.— *André Cavalcanti*.— *G. de Carvalho*.— *Manoel Murtinho*.— *Lucio de Mendonça*.— *Macedo Soares*.— *Pereira Franco*.— *Bernardino Ferreira*.— *H. do Espirito Santo*.— *João Barbalho*.

**Appellação crime**—Não passando a preliminar de nullidade do processo por falta de auto de corpo de delicto, porquanto, o exame feito na Caixa de Amortização, á requisição da autoridade processante, por empregados habilitados, demonstra a falsidade das cedulas examinadas e equivale a corpo de delicto dirigido por autoridade policial ou judiciaria, como tem sido observado na pratica. é negado provimento á appellação e confirmada a sentença que condemnou os réos appellantes á pena do grão minimo do art. 241 do Codigo Penal.

N. 38 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, interposta pelos réos João Pedro Ferreira e José Pedro Ferreira Junior, da sentença do Dr. juiz seccional (de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, condemnando-os a dous annos e quatro mezes de prisão simples, grão minimo do art. 241 do Codigo Penal, pelo facto delictuoso de haverem introduzido dolosamente na circulação cedulas falsas do valor de 200\$ cada uma, 14 das quaes foram apprehendidas e acham-se a fl. 64 destes autos, imitando as verdadeiras emitidas pelo Governo da União;

Não passando a preliminar de nullidade do processo por falta de corpo de delicto, attendendo-se a que, o exame feito na Caixa de Amortização, á requisição da autoridade processante, por empregados habilitados, que minuciosamente descreveram, deante da comparação, os muitos pontos divergentes das cedulas verdadeiras, de maneira a evidenciar-se a falsidade dellas á simples inspecção occular, exame que equivale a corpo de delicto, dirigido e presidido por autoridade policial ou judicial, e que foi sempre aceito como prova inconcussa da falsidade pelos juizes e tribunaes julgadores; negam provimento á appellação e confirmam a sentença appellada, que se baseia na incontestada prova que os autos fornecem e nas disposições de direito.

Assim, julgam e condemnam os appellantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de outubro de 1899.— *Aquino e Castro*, presidente.— *Pindahiba de Mattos*.— *Bernardino Ferreira*.— *Pereira Franco*.— *João Pedro*.— *André Cavalcanti*.— *Macedo Soares*.— *Manoel Murtinho*.— *Americo Lobo*.— *G. de Carvalho*.— *Piza e Almeida*.— *H. do Espirito Santo*, vencido na prejudicial de nullidade.— *Lucio de Mendonça*.— *João Barbalho*. Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

**Appellação crime**—E' negado provimento á appellação e confirmada a sentença que condemnou o réo appellante, por crime de uso de estampilhas falsas, as penas do grão minimo do art. 250 do Codigo Penal, visto não haver circumstancia aggravante e dar-se a atenuante do art. 42, § 9.<sup>o</sup> do mesmo codigo; sendo, porém, esta contestada por occasião do julgamento da appellação.

N. 32—Vistos e relatados estes autos de appellação crime entre partes, appellante, José Jorge Malta, appellada, a Justiça Federal, acordam negar provimento á appel-

lação para confirmar-se a sentença a fls. 224: pagas pelo appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1899.— *Aquino e Castro*, presidente.— *Bernardino Ferreira*.— *G. de Carvalho*.— *Manoel Murtinho*.— *Piza e Almeida*.— *Americo Lobo*.— *Lucio de Mendonça*.— *João Pedro*.— *André Cavalcanti*.— *Macedo Soares*, vencido.

Applcava a pena legal, que é a do médio. Só na revisão é que se não pôde aggravar a pena do recorrente; nas appellações não é assim, o juiz *ad quem* perante quem se abre nova instancia e a quem o recurso dá, em virtude do seu effeito devolutivo, a ampla attribuição de julgar da causa, como se jamais houvera sido julgada, tem obrigação de decidir de conformidade com a lei, applicando a pena legal, e corrigindo assim o erro da primeira instancia.— *H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com os motivos do voto do Sr. Macedo Soares.— *Pindahiba de Mattos*, vencido, de accordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro Macedo Soares.— *Pereira Franco*. Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

**Appellação crime** — E' reformada a sentença que condemnou os tres réos appellantes, por crime de moeda falsa, as penas do art. 241, com referencia ao art. 66 § 2.<sup>o</sup> do Codigo Penal, grão maximo, quanto aos dous primeiros, e médio quanto ao terceiro, para o fim de serem todos condemnados no maximo do citado art. 241.

Em relação aos primeiros, não se lhes devia applicar o augmento da sexta parte da pena, porque não podiam responder por dous crimes distinctos, tendo passado duas notas falsas, ainda que em dias diversos e a diferentes individuos; são factos continuos praticados no intuito de levar a effeito a resolução criminosa e constituindo um só crime, que se mostra revestido da circumstancia aggravante do art. 19 § 13, sem que haja nenhuma atenuante.

Quanto ao terceiro appellante, sendo co-autor do crime dos primeiros e nas mesmas condições, quanto ás circumstancias, está igualmente incurso no grão maximo do referido artigo.

Pelo facto de ter o réo provocado a appellação, não fica o Tribunal Superior inhibido de impor-lhe a pena legal em que incorreu ainda que dahi resulte maior condemnação, porque, devolvido pelo recurso ao tribunal o conhecimento de todo o feito, cumpre-lhe julgar de accordo com os principios de direito, sem attenção ao prejuizo que dahi possa vir ao appellante, sendo a missão da justiça applicar a lei pela verdade sabida e não favorecer a quem delinquir.

N. 40—Vistos e relatados os autos de appellação interposta por Domingos Florio, Antonio Plata e Raphael Mangas, da sentença do juiz federal deste districto, que os condemnou, os dous primeiros nas penas do maximo do art. 241 do Codigo Penal, com augmento da sexta parte, nos termos do art. 66 § 2.<sup>o</sup>, e o terceiro no médio do referido art. 241, discutida a materia;

Accordão em dar provimento a appellação para, reformando a sentença, serem todos os réos condemnados no maximo do art. 241 do Codigo Penal; assim julgam, attendendo a que, em relação aos primeiros, não se lhes devia applicar o augmento da sexta parte da pena em que incorreram, porque não podiam ser responsabilizados por dous crimes distinctos, por terem passado duas notas falsas, ainda que em dias diversos, e a diferentes individuos, antes deve-se considerar que praticaram os réos factos continuos, no intuito de por em pratica a sua resolução criminosa, de introduzirem na circulação moeda falsa, commettendo assim o crime previsto no art. referido 241.

Attendendo a que, não havendo nenhuma atenuante em favor dos réos, se evidencia dos autos que contra elles ha a aggravante do art. 39 § 13, porque ao crime precedeu

ajuste entre os tres delinquentes: consequentemente, será a pena levada ao maximo.

Quanto ao terceiro réo Raphael Mangas: Considerando que ficou demonstrado nos autos ser elle co-autor do crime dos primeiros, com os quaes se ajustara para porem em acção a introdução na circulação de moeda falsa;

Considerando que para minorar sua pena não se apurou nenhuma circumstancia atenuante, achando-se por isso na mesma situação dos seus companheiros;

Considerando que do facto de ter elle provocado appellação não ficou o Tribunal Superior inhibido de impor-lhe a pena, em que rigorosamente incorreu, ainda mesmo que resulte para o appellante maior condemnação, porquanto, sendo em virtude de appellação devolvido o conhecimento de todo o feito ao Tribunal Superior, a este cumpre decidir de accordo com os principios de direito, sem cogitar-se na rigorosa applicação da lei, ficara prejudicado o appellante, sendo certo que a missão da justiça é applicar a lei, pela verdade sabida e não favorecer a quem delinquir.

Assim julgando, reformam a sentença para condemnar os appellantes no maximo do art. 241 do Codigo Penal e nas custas do processo.

Supremo Tribunal Federal, 23 de setembro de 1899.— *Aquino e Castro*, P.— *H. do Espirito Santo*.— *Piza e Almeida*, vencido, confirmei a sentença appellada.— *Lucio de Mendonça*, vencido, confirmava em todas as partes a sentença appellada.— *Manoel Murtinho*.— *G. de Carvalho*.— *Macedo Soares*.— *Pereira Franco*.— *Bernardino Ferreira*.— *Pindahiba de Mattos*.— *João Pedro*, vencido, confirmava a sentença appellada.— *André Cavalcanti*.— *João Barbalho*, vencido quanto ao julgamento referente ao 3.<sup>o</sup> appellante, cuja condemnação confirmei.— *Americo Lobo*, vencido, condemno Domingos Florio nas penas do art. 241, no grão médio, attenta a falta de circumstancias aggravantes e atenuantes; e na absoluta ausencia de toda e qualquer prova ou indicio absolvo Antonio Plata e Raphael Mangas.

No termo de audiencia a fl. 128 o Procurador da Republica resumio a accusação feita aos dous ultimos co-réos, dizendo que Plata era co-autor da introdução dolosa de duas notas falsas de 100\$ cada uma, pagas por Florio para satisfazer a compra de suínos, uma a Cesario Antonio Ferreira, na ilha do Governador, aos 19 de janeiro de 1898, e outra a Narcizo Gomes Mendes, na dita ilha e aos 21 do mesmo mez e anno; quanto a Raphael, só o Procurador da Republica o accusou pela co-autoria do segundo crime.

Duas testemunhas, Narciso e Bruno Augusto de Souza, presenciaram o facto de 21 de janeiro; pois bem, disse a primeira na data da prisão dos réos— 27 de janeiro de 1898— que era a primeira vez que via Raphael (fl 17) e isto foi confirmado em todos os seus ultteriores depoimentos; tambem declarou Bruno que não vira Raphael em companhia de seus co-réos e insistiu nessa affirmativa.

Logo, a criminalidade do remador Raphael está tão demonstrada nos autos como a das ondas que levaram daqui a catraia que conduziu Florio a praia das Flecheiras; entretanto está preso ha já mais de um anno e sete mezes.

No mesmo caso está o catraeiro Plata, a quem as testemunhas e os offendidos pelo delicto apenas attribuem a presença no lugar, mas nem uma participação na deliberação ou na execução; no dizer das testemunhas, a passagem das notas falsas fora acto exclusivo de Florio, o comprador dos suínos e pagador de seu preço; indubitavelmente a nua e singela assistencia do catraeiro, não constitue o auxilio previsto assim no art. 18 § 3.<sup>o</sup>, como no art. 21 § 1.<sup>o</sup> do Codigo Penal.

Nos interrogatorios do summario e do plenario não ha confissão alguma de Plata e Raphael. Affrontados com Florio na policia aos 29 de janeiro de 1898 (fl. 25) declararam elles que tinham tido com aquelle uma sociedade para compra de suínos, entrando cada um com 70\$ e lucrando 8\$; mas essa sociedade nada tinha com os factos passados a 19 e 21 de janeiro na ilha do Governador, porque os suínos comprados na ilha das Flecheiras tinham sido pagos com as notas que Florio recebeu de venda de outros, na praia do Peixe. Ambos declararam-se inscientes das notas falsas juntas aos autos e innocentes de culpa.

Ainda que vigorasse o systema inquisitorial abolido pelos arts 3º e 58 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, difficilmente se poderá encontrar nesse auto, provocado pelo co-réo, com offensa do disposto no paragrapho unico de art. 58, uma confissão do delicto que o art. 60 do decreto organico exige imperativamente seja feita em juizo.

Embora se restrinja a uma sociedade anterior, essa confissão jámais se poderia julgar do delicto de moeda falsa, visto ser de todo inverosimil que uma *societas sceleris* de tal natureza dependesse do capital de 210\$, maior que o valor attribuido ás notas apprehendidas, e dividido igualmente entre os socios, capital que desse o lucro ridiculo de 24\$000, repartido entre os tres!

No summario e no plenario, Plata e Raphael protestaram sempre ser innocentes e contestaram as imputações feitas, de onde se vê que o auto de affrontação não passa de ardid de defesa combinado ou acceito por elles em favor de Florio, sem nem uma oppignalidade ou espontaneidade. — Fui presente. — *Ribeiro de Almeida*.

Revisão crime—E' confirmada a sentença que condemnou o réo em 2º julgamento á pena de 21 annos de prisão cellular, convertida em 24 annos e seis mezes de prisão simples como incurso no gráo médio do art. 294 § 1º do Código Penal, por crime de homicidio praticado na pessoa de seu pae, visto se achar provado o crime e a culpabilidade do requerente até com a sua propria confissão; não houve nullidade no processo e ser legal a pena imposta.

N. 395—Vistos, relatados e discutidos estes autos da revisão de processo a que respondeu o requerente Manoel de Souza Pires pelo crime de homicidio praticado na pessoa de seu pae Antonio de Souza, pelo qual foi condemnado em 2º julgamento do jury da cidade de Piranga, Estado de Minas Geraes, á pena de 21 annos de prisão cellular, convertida, nos termos da lei, em 24 annos e seis mezes de prisão simples, como incurso no médio do art. 294 § 1º do Código Penal.

E attendendo a que o crime é a culpabilidade do requerente estão concludentemente provados, até com a sua propria confissão, coherente com o depoimento das testemunhas ouvidas no summario;

Attendendo a que no correr do processo, não houve preterição de formalidade substancial, tendo sido unanime a decisão do jury quanto ao ponto principal da causa e quanto ás circumstancias aggravantes e só por empate de votos quanto ao reconhecimento de duas circumstancias attenuantes, e que, finalmente, é legal a pena imposta, confirmam a sentença e condemnam o réo requerente nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1899. — *Aguino e Castro, P. — Pindahiba de Mattos. — H. do Espirito Santo. — Piza e Almeida. — Lucio de Mendonça. — Manoel Murinho. — G. de Carvalho. — Americo Lobo. — Bernardino Ferreira. — Pereira Franco. — André Cavalanti. — João Pedro. — João Barbalho.* — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Aggravo—E' dado provimento ao aggravo, declarando-se, por ser a incompetencia da ordem publica, e deverem sobre ella pronunciar-se os juizes e tribunaes, ainda quando não arguidos pelas partes, que os inventarios e partilhas, nem pela sua natureza, nem por clausula explicita ou implicita da Constituição, estão na competencia da justiça federal; e desde que esta é restricta e inampliavel não ha como desaforal-os da justiça local, que é a common, salvo quando versarem sobre bens deixados á União.

O art. 58 n. 3 da *Consolidação das leis referentes á justiça federal*, sobre não encontrar apoio em texto de lei, sinão em disposições exorbitantes de regulamentos do antigo regimen nunca observados e que não foram sequer citadas, não tem razão de ser, *ex vi* do art. 27, paragrapho unico, do decreto n. 2.800, de 1893, que é o que regula actualmente a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.

N. 324 — Vistos, e expostos e discutidos estes autos de aggravo de petição entre partes, como aggravante, Sebastião Rodrigues Fontes e, como agravada, D. Emilia Quadros— *Accordão* dar provimento ao aggravo, não porque reconhecem dever correr o inventario, de que se trata no reino de Portugal, segundo pretende o aggravante, mas por ser competente, para processar e julgar o mesmo inventario, a justiça local, e não a federal deste districto.

O art. 58 n. 3 da parte primeira da *Consolidação das leis referentes á justiça federal*, invocado pela agravada na petição á folhas 2, para legitimar a competencia do juizo a que recorre, sobre não encontrar apoio em texto algum de lei, sinão em disposições exorbitantes de regulamentos do antigo regimen, nunca observadas que não foram, sequer, citadas, e perderam a sua razão de ser *ex vi* do art. 27 paragrapho unico do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1893, que é o que regula actualmente a arrecadação do imposto da transmissão de propriedade no Districto Federal, é de todo o tanto incompativel com as bases sobre que foi calcada a organização judiciaria da Republica.

Os inventarios e partilhas, nem por sua natureza, nem por clausula explicita ou implicita da Constituição entram na competencia da jurisdicção federal; e, desde que esta é restricta inampliavel, não ha como desaforal-os da justiça local que é a common, salvo quando versarem sobre bens deixados á União.

Para assegurar a cobrança dos impostos de transmissão *causa mortis*, devidos á fazenda nacional no Districto Federal, não por força da sua competencia tributaria, pois pertencem taes impostos exclusivamente aos Estados, mas tão somente porque ainda tem á seu cargo serviços locais, que mais cedo ou mais tarde hão de passar para o mesmo districto, bastam as providencias estabelecidas nos arts. 20 e seguintes do citado decreto n. 2.800, de 1893.

O que não se comprehende, é que esse simples interesse possa dar a um inventario o caracter de causa fiscal, e o que mais é, só por não haver sido iniciado, dentro do prazo da lei.

E assim julgando, por ser a incompetencia de ordem publica, e deverem, portanto, os juizes e tribunaes pronunciar-a, ainda quando não arguida pelas partes, condemnam a agravada nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de novembro de 1899. — *Aguino e Castro, presidente. — João Pedro. — Bernardino Ferreira. — Piza e Almeida, vencido. — Manoel Murinho—Pereira Franco, vencido. — João Barbalho. — Pindahiba de Mattos. — Lucio de Mendonça. — H. do Espirito Santo, vencido.* Neguei provimento ao aggravo, em vista do fundamento do despacho aggravo. Ainda não está revogada a

disposição de lei que commette á justiça federal, toda e qualquer questão em que for interessado os cofres da União. — *André Cavalanti. — Americo Lobo. — G de Carvalho.*

Appellação civil—E' confirmada a sentença que condemnou a Fazenda Nacional a restituir á companhia appellada a importância que indevidamente lhe cobrara e será liquidada na execução, equivalente a 30 % de abate sobre as taxas aduaneiras relativas ao xarque platino, visto ser nulla a segunda parte da circular do Ministerio da Fazenda, que excluiu esse genero da alludida redução.

N. 401—Vistos, relatados, discutidos estes autos de appellação civil, interposta pela Fazenda Nacional da sentença do juiz federal da seção desta Capital, que a condemnou a restituir á appellada Companhia Alliança Mercantil a importância, que indevidamente lhe cobrara, e será liquidada na execução, equivalente a 30 % de abate sobre as taxas aduaneiras relativas ao xarque platino, de que trata o art. 51 das *Disposições preliminares da tarifa das alfandegas*, mandada executar pelo decreto n. 2.251, de 20 de abril de 1896, visto ser nulla na segunda parte a circular do Ministerio da Fazenda de 15 de dezembro do referido anno, que excluiu da alludida redução de 30 % o xarque platino;

Considerando que o elemento historico da lei n. 423, de 10 de dezembro de 1896, que orçou a receita para o exercicio de 1893, põe fóra de duvida a intelligencia que se deve dar ao seu art. 1º, a qual não póe ser que inspirem a circular do Ministerio da Fazenda, de 15 de dezembro de 1896, quando manda excluir do abate de 30 % do art. 51 da citada Tarifa o xarque platino, não sendo plausivel o motivo para essa determinação expresso na referida circular, porque, de ter a dita lei n. 423 decretado imposto mais elevado do que pagava esse genero, não se segue que o houvesse privado do abate prescripto no mencionado art. 51 da Tarifa, desde que não é incompativel, nem repugnante uma cousa com outra, sendo sobre a taxa, maior ou menor que se calcula o abatimento concedido pela lei;

Considerando que, quer no art. 18 do projecto da receita votado pela Camara dos Deputados, quer na emenda suppressiva desse artigo apresentado no Senado, continuou a ser consignada a redução de 30 % na taxa sobre o xarque platino, visto como no referido art. 8º esse abatimento fóra claramente estatuido, e na emenda do Senado se restabeleceera implicitamente o disposto no art. 51 das *Disposições preliminares de tarifas*;

Considerando que nos termos da emenda offerecida pelo senador Lopes Trovão se deduz claramente, como elle proprio o confirma em sua resposta fl. 51, que, além dos generos alludidos no citado art. 51, entre os quaes se achava o xarque platino, deviam ser contemplados outros, para gosarem todos do beneficio da redução alludida;

Considerando que a mesma interpretação é dada a fls 57 pelo relator da Comissão do Orçamento da Camara dos Deputados, que com razão entende haver aquella emenda vigorado o citado art. 51, o que tambem foi demonstrado exuberantemente no memorial fls. 36, formulado pelo presidente da associação commercial, como igualmente por varios órgãos da imprensa desta Capital, nos artigos constantes de fls. 32, 33, 34 e 36;

Considerando que assim a sentença appellada firma-se em fundamentos que não foram abalados nas razões de appellação fls. 69, conforme plenamente foi demonstrado nas razões fls. 77 combinadas com as de fls. 30;

Julgam improcedente a appellação para confirmar a sentença fls. 61, e condemnar a appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de julho de 1899. — *Aguino e Castro, presidente. — Pereira Franco. — Piza e Almeida. — Macedo Soares. — Lucio de Mendonça. — Americo Lobo. — João Barbalho. — Manoel Murinho. — Bernardino Ferreira. — Pindahiba de Mattos, vencido.*

A. do Espírito Santo, vencido.—G. de Carvalho, vencido.—Antônio Cavalcante, vencido.—João Pedro, vencido. Fui presente.—Ribeiro de Almeida.

Appellação civil — Não se vencendo a preliminar de nulidade do processo, por não ser cabida no caso a acção summaria do art. 13, da lei n. 221, visto que, tratando-se de reparação de uma lesão de direito individual, causada por acto de autoridade administrativa da União, qual a cobrança de imposto indevido, o meio competente para obter-se a reparação é o contencioso judicial estabelecido pela citada disposição legal, é confirmada a sentença que condemnou a Fazenda Nacional a restituir aos autores appellados, como fôr liquidado na execução, o excesso do imposto sobre kerozene, indevidamente cobrado, em observancia de ordem circular do Ministerio da Fazenda, sem o abatimento de 30% determinado em lei.

N. 454—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil n. 454, entre partes, como appellante a Fazenda Nacional e appellados Fonseca Irmãos & Comp., e João de Aquino Fonseca:

Não vencida a preliminar de annullar-se a acção proposta, por não enquadrar-se ella no art. 13, da lei n. 221, de 1891, visto ter se julgado que, tratando-se de reparação de uma lesão de direito individual causada por acto de autoridade administrativa da União, qual a cobrança de imposto indevido, exigido por uma repartição fiscal federal, o meio competente para se obter aquella reparação era incontestavelmente o contencioso judicial instituido pela supra citada disposição legal:

Accordam negar provimento á appellação intentada, para confirmar por seus fundamentos a sentença de primeira instancia, modificando, porém, o respectivo dispositivo no sentido de se declarar nullo o acto da Alfandega de Pernambuco que, de accordo com a segunda parte da circular do Ministerio da Fazenda n. 55, de 15 dezembro de 1896, exigiu dos autores appellados, no exercicio de 1897, o pagamento das taxas do kerozene por elles importado, sem o abatimento de 30%, estabelecido no art. 51 das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, annexa ao decreto n. 2.261, de 20 de abril de 1896, e mantido pela lei (Orçamento da Receita) n. 428, de 10 dezembro do mesmo anno, e consequentemente condemnar-se a Fazenda Nacional a restituir aos mesmos appellados o excesso do imposto assim cobrado, como fôr liquidado na execução. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de julho de 1899.—Aquino e Castro, presidente.—Manoel Martinsinho.—Macedo Soares.—Piza e Almeida.—Pereira Franco.—H. do Espírito Santo, vencido.—João Barbalho.—Lucio de Mendonça.—Americo Lobo.—Pindahiba de Mattos, vencido, reformava a sentença appellada e julgava improcedente a acção.—Bernardino Ferreira, vencido.—G. de Carvalho, vencido na preliminar.

Como se vê da lei n. 221, de 1892, art. 13, a acção summaria por ella estabelecida tem por fim a annullação da decisão administrativa em relação ao direito individual por ella lesado, e não tambem a indemnização a que se julga com direito a pessoa lesada.

Consequentemente, pretendendo os appellados a restituição de impostos que pagaram e que reputam illegaes, só podiam requerel-a por acção ordinaria.

Vencido ainda, porque julgava a acção nulla, pela manifesta incompetencia do Juizo Federal para conhecer de decisão administrativa proferida em materia fiscal, em face da terminante disposição do § 16 letra c do citado art. 13 da lei n. 221.

Segundo esta disposição, continúa em vigor o direito existente quanto as causas fiscaes, o que importa dizer que persiste a antiga jurisdição administrativa nas questões fiscaes.

Tanto mais se deve assim entender, não só attenta á consideração de que a mencionada lei n. 221 em nada alterou o direito vigente quanto á materia da defesa contra o executivo fiscal (art. 201 do decreto n. 334, de 1890), como tambem pelo que se deprehende do art. 15, em que ella até mantém, sem restricção, a attribuição que tinha o Governo de mandar prender os responsaveis á Fazenda Publica.

E é mais de notar que o proprio autor da lei de 1892, na lei n. 392, de 1896, art. 3º, deu competencia ao Tribunal de Contas para julgar definitiva e soberanamente as contas dos indicados responsaveis.

Por excepção cabe á Justiça Federal julgar da lesão do direito individual causada a bem do fisco, em um caso: no de provir a lesão da disposição da lei ou regulamento contraria a preceito constitucional, ou de decisão fundada naquella disposição de lei ou regulamento.

A sua competencia neste caso firma-se virtualmente no disposto na Constituição art. 59 § 1º letras a e b e art. 69 letra a, além de firmar-se tambem na letra do já citado art. 13 § 10 da lei n. 221, na parte em que se refere á arguição da inconstitucionalidade da lei, regulamento e decisão.

O legislador constitucional confiou á Justiça Federal a guarda da Constituição no tocante aos direitos individuaes nas relações privadas e nas relações com os poderes publicos, e ao Supremo Tribunal investiu da alta missão de interpretar a soberanamente.

Assim que, as decisões ainda que sejam da mais elevada autoridade ou tribunal administrativo, mesmo nas questões fiscaes reservadas a exclusiva competencia da administração, devem ser sujeitas á confirmação ou revogação por sentença da Justiça Federal, si se levanta contestação em nome do direito individual lesado, sobre a validade da lei ou regulamento que dictaram taes decisões, em face da Constituição.

Mas, só neste caso podem sel-o, e o recurso legal para esse fim é o dos embargos do executivo, acrescida esta materia de defesa á indicada para os embargos no art. 201 do decreto n. 848.

Vencido ainda de meritis.

Daqui provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar improcedente a acção.

Votar o imposto é o direito dos povos livres.

Já o exerciamos desde a Constituição Imperial de 1824, arts. 15 n. 10 e 34 n. 1.

Não podia deixar de consagrar-o a Constituição da Republica de 1891 e o fez positivamente nos arts. 29 e 34 n. 1.

O orçamento da receita é votado cada anno para vigorar no exercicio seguinte.

A lei do orçamento é annua.

Pole conter excepionalmente disposições permanentes; estas subsistem emquanto não são revogadas.

As mais disposições dessa lei deixam de ter vigor, quanto ao futuro, quando expira o exercicio para o qual foram votadas.

Si por qualquer circumstancia, o corpo legislativo não pôde fazer o orçamento para o exercicio seguinte deve elle votar opportunamente a prorogação do orçamento vigente, para aquelle exercicio.

Sem a lei da prorogação, aquelle orçamento não pôde vigorar no novo exercicio, salvo quanto ás disposições permanentes; não sendo mais obrigatorio, não poderão então ser cobrados os impostos legalmente.

Em acto do governo, todo concernente aos direitos que tem de ser cobrados nas alfandegas, publicam-se as mercadorias e mais effeitos taxados e as disposições geraes da lei do orçamento que entra em vigor, bem como os regulamentos necessarios para a boa execução della.

Por amor da brevidade as leis do orçamento não reproduzem a longa enumeração e classificação dos effeitos taxados e as respectivas taxas, mandando apenas pagarem-se

os direitos, na forma da lei anterior, salvo quanto aos effeitos cujos direitos fazem elevar ou reduzir e quanto aos que, não o sendo até então, passam a sel-o.

E' visto, pois, que si a tarifa propriamente dita ou pauta dos direitos das alfandegas vigora em geral em cada novo exercicio, legalmente orçamentado, não é porque seja permanente em virtude de lei anterior, mas porque a nova lei que rege o exercicio lhe dá vigor.

Tão pouco são permanentes as disposições geraes daquelle acto governamental; vindas da ulterior lei do orçamento ellas teem a vida desta lei, cessa a sua força obrigatoria, findo o exercicio, e para vigorar no exercicio seguinte mister é que na lei que orça a receita deste se as reproduza ou se faça dellas expressa menção ou referencia.

Estes principios do nosso direito são elementares, são bem conhecidos; força é, porém, recordal-os, porque parece terem sido preteridos pelo voto da maioria do tribunal.

Isto posto:

A lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º, mandou cobrar para o exercicio de 1897 os direitos de importação para consumo, mantidas as taxas da tarifa já publicada, de accordo com a lei n. 359, de 1895 (que orçou a receita do anterior exercicio), excepto quanto a diversos generos, entre os quaes o kerozene, que passou a pagar 100 reis por kilo.

No art. 15 decretou a redução de 30% nas taxas a que estavam sujeitos o toucinho salgado ou em salmoura e outros generos: entre estes não comprehendu o kerozene.

E' certo que a lei do exercicio anterior n. 359, no art. 23 das suas disposições geraes, consagrara o abatimento de 30% nas taxas, entre outros generos, do kerozene; mas, não tendo aquella lei orçamentaria do novo exercicio estabelecido expressamente, em favor do kerozene, o mesmo abatimento, está findo com a lei que o autorizara, não podendo ter mais effeito no exercicio seguinte, por não ser parte de disposição permanente, nem poder sel-o, e depender por isso, para continuar neste exercicio, de expressa reprodução ou ao menos referencia na respectiva lei do orçamento.

Argumenta-se em prol da pretensão dos appellados que o art. 18 do projecto da lei n. 428, de 1896, remetido pela Camara dos Deputados ao Senado, estabelecia, além do abatimento de 30% em favor de certos generos, a revogação do art. 51 das disposições preliminares da tarifa, quanto a outros generos que gosavam do mesmo favor e que o Senado rejeitou aquelle artigo do projecto, ficando implicitamente em vigor o citado art. 51 da mencionada tarifa, que beneficia o kerozene com a deducção dos 30%.

Argumenta-se mais com a approvação da emenda de um senador, que propoz aquella deducção aos direitos de certos generos que não estavam incluídos no alludido art. 51 da tarifa, reconhecendo assim a vigencia desta disposição no exercicio para o qual se elaborava o orçamento.

Cumpre ponderar que o historico da discussão e votação das leis é um dos mais seguros elementos da boa interpretação dellas; mas esse historico, si a elle se recorre para demonstrar que a lei foi publicada incompleta, por omissão commettida na sua redacção final, em nada aproveita para obrigar o executor a exceder dos termos della, a supprir na execução a lacuna que nella se nota.

O executor encara a lei qual ella é, votada afinal, promulgada e publicada: não pôde acrescentar disposição alguma ás que nellas se acham inseridas: exorbita das suas funções e invade as do legislador, si, propondo-se a rectificar a votação final da lei, altera a redacção que á mesma foi dada.

E' manifesto que no caso vertente não se trata precisamente de interpretação da lei n. 428, que orçou a receita para 1897: os appellados não invocam disposição alguma

della em que bassem seu direito e sobre cuja intelligencia appareça duvida que só possa ser elucidada pela applicação das regras da hermenêutica.

O scôpo dos appellados é que na applicação da lei se lhe accrescente o que ella não diz; e o que (segundo acreditam elles) os legisladores quizeram dizer, mas em verdade não disseram.

E aliás não teriam valor algum os argumentos dos appellados, mesmo para o fim para o qual os produzem.

A segunda parte da emenda de dous deputados, que a Camara adoptou e passou a ser o art. 18 do seu projecto de orçamento para 1897, parte de um equívoco, o de suppor que as disposições da tarifa, ainda quando respeitam a taxa do imposto e a designação da materia tributada, carecem de revogação para não vigorar no exercicio seguinte.

Está visto que estas disposições são annuas como as da lei do orçamento de que sahiram.

A do art. 51 das preliminares da tarifa, approvada pelo decreto n. 2.261, de 1893, não era mais do que a reproducção da do art. 28 da lei do orçamento para aquelle anno: devia ter a vida transitoria, limitada por um anno que aquella lei devia ter.

O art. 18 do projecto, consequentemente declarava revogada desde 1.º de janeiro de 1897 disposição que nesta data por sua propria natureza, à vista da Constituição e da lei de que emanara, deixara de ter vigor e só podia ter-se a nova lei expressamente lh'o desse.

E' portanto clara a explicação do voto do Senado: elle não quiz os abatimentos firmados na primeira parte do artigo já citado e julgou desnecessaria a revogação de que reservava a segunda parte.

A emenda de um senador, approvada pelo Senado, incorreu no mesmo falso supposto de ser permanente a disposição do art. 51 das preliminares da tarifa, então vigente.

Essa sua inexacta apreciação da força obrigatoria da citada disposição da tarifa manifestou-se, não na parte dispositiva da emenda relativa à redução de 30%, nos direitos de certos generos ou mercadorias, mas na parte final em que está explicada ou justificada a redução proposta.

O voto do Senado, portanto, em relação à dita emenda, não significa mais do que a acceitação do abatimento nella consignado.

Não é por meio de uma simples referencia accidental que se proroga uma disposição que vae deixar de ser obrigatoria; decreta-se a prorrogação directa e positivamente.

Nem o proprio autor da emenda tinha em mente obter a prorrogação da invocada disposição preliminar das tarifas, porque erradamente elle attribua áquella disposição força obrigatoria, além do prazo annual, em que ella realmente e unicamente a tinha.

A Commissão de Redacção do Senado, conhecedora do nosso direito, deu ás duas votações o unico alcance que podiam ter: a rejeição do abatimento de direitos para certos generos e a adopção delle para outros.

Não foi além a indicada commissão, procedeu com acerto, assim como acertadamente procedeu o Senado, approvando a redacção proposta.

Si erraram, não cabe ao applicador da lei corrigir o erro com o qual sahio do Poder Legislativo e foi sancionada pelo Executivo.

Finalmente, si eu entendesse dever suffragar com meu voto a pretensão dos appellados, deixaria nelle bem expressamente salvo o direito dos retalhistas do kerozene, em relação ao qual os appellados pedem a restituição dos direitos pagos de mais—contra os mesmos appellados, bem como o dos consumidores contra os retalhistas.

Trata-se de um imposto de consumo, cujo pagamento os importadores adiantaram ao fisco, recebendo depois a respectiva importancia das mãos dos retalhistas e a seu turno recebendo-a estes das mãos dos consumidores.

Os appellados reclamam uma indemnização que já houveram: são, sem duvida, parte legitima para pedila, mas em proveito daquelles por quem adiantaram o pagamento excessivo do imposto.—*João Pedro*, vencido na preliminar, e quanto ao merecimento da causa, votei pela improcedencia da acção, de accordo com o Sr. ministro Gonçalves de Carvalho.—*André Cavalcanti*, vencido na preliminar, e em relação ao merecimento da causa, votei de accordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro Gonçalves de Carvalho. Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—Não se vencendo a preliminar de nullidade do processo pela substituição da acção summaria pela ordinaria e nem a da prescrição proposta com fundamento no art. 13 da lei n. 221, é reformada a sentença, julgando-se improcedente a acção intentada pelo appellado, pedindo a declaração da nullidade do decreto que o reformou no posto de alferes da brigada policial desta Capital, reversão ao serviço activo e pagamento da diferença de vencimentos que deixou de perceber. Porquanto, nenhuma lei concede vitaliciedade aos officiaes da brigada policial, demissiveis *ad nutum*, e não o podia fazer o regulamento n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893. Não sendo vitalicia a patente do appellado, podia ser elle demittido em vez de reformado, e não lhe assiste o direito de pedir a annullação do acto competentemente exercido pelo Poder Executivo.

N. 458 — Vistos, relatados e discutidos estes autos entre partes; appellante, a União por seu representante legal; e appellado o alferes reformado da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg, dos quaes consta:

Que o autor ora appellado allegando na sua petição inicial, não poder usar da acção summaria especial do art. 13 da lei n. 231, de 20 de novembro de 1894, para o fim de ser declarado nullo o decreto de 26 de março de 1894 que o reformou naquelle posto, visto ter decorrido mais de um anno da data de sua reforma, não estava inhibido de propor, como effectivamente propunha, a presente acção ordinaria pedindo aquella annullação e a sua reversão ao serviço activo, bem como a condemnação da União a pagar-lhe a diferença de vencimentos que deixou de perceber desde a data da reforma até ser reintegrado.

Que foi contestada a acção como incompetente e consequentemente nulla: por só caber na especie a acção summaria, do art. 13 da citada lei, e além de nulla, improcedente por faltar ao autor direito ao pedido.

Que finalmente a sentença appellada julgou procedente a acção proposta e condemnou a União nos termos do pedido.

Não passando a nullidade de processado pela incompetencia da acção nem a prescrição proposta com fundamento no art. 13 e seus paragraphos e art. 47, § 2.º, da referida lei;

Considerando que, em regra a nomeação para qualquer cargo não obriga o Poder Executivo a conservar o nomeado durante sua vida, assim como o mandante não é obrigado a manter o contracto do mandato, nem o locatario de serviços, o de locação; contractos com os quaes tem alguma analogia a ligação juridica que se dá entre o Estado e os funcionarios;

Considerando que a vitaliciedade do cargo é uma excepção dessa regra; e como excepção que crea obrigações excepcionaes para o Estado, sómente por lei expressa pôde ser estabelecida, não por simples regulamento que só pôde ter por objecto, conforme o art. 48, n. 1, da Constituição medidas tendentes à fiel execução das leis;

Considerando que nenhuma lei concedeu a vitaliciedade aos officiaes da brigada policial, sendo elles demissiveis *ad nutum*, como reconheceram os regulamentos expedidos desde

o anno de 1831 até o de 1894, para o bom funcionamento dessa milicia;

Considerando que o regulamento n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, não podia, a pretexto de regulamentar a lei, crear, em favor dos officiaes da brigada policial, o excepcional direito de vitaliciedade; e si o fez, nos arts. 306 e 307 certamente não obriga a União;

Considerando que não sendo vitalicia a patente do appellado, podia elle ter sido demittido, em vez de reformado; e, portanto, a reforma não o prejudicou, antes o favoreceu, tornando-o pensionista da União;

Considerando, finalmente, que nestas condições não lhe cabe direito de pedir ao Poder Judiciario a annullação de um acto do Poder Executivo, para o qual tinha este competencia, podendo até em vez de reforma demittir em bem do serviço publico; e que, consequentemente, não pôde ser considerado illegal esse acto *ex-vi* do art. 13, § 9.º, letra B da citada lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; como em caso semelhante já decidiu este tribunal pelo accordo n. 151, de 18 de março de 1896.—Reformam a sentença appellada para julgar, como julgam, improcedente a acção e condemnam o autor appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de setembro de 1899.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Pindahiba de Mattos*, vencido quanto á nullidade do processado pela incompetencia da acção ordinaria e quanto á prescrição do direito de reclamar contra um acto do Poder Executivo impugnado como offensivo de direitos individuais. No sentido de meu voto assim decidiram os accôrdoes deste tribunal, n. 202, de 26 de setembro de 1896, n. 238, de 2 de junho, n. 232, de 12 de junho, n. 284, de 7 de agosto, n. 276, de 18 de setembro, n. 288, de 18 de setembro e n. 286, de 25 de setembro, todos estes do anno de 1897, estabeleceram lo-se nessas decisões, que a acção competente para pedir reparação de offensas de direitos individuais por actos illegaes do Poder Executivo é a summaria especial de que trata o art. 13 e seus paragraphos da lei n. 221, de 30 de novembro de 1894; e tambem que o direito á semelhante reclamação e pedido prescrevia no fim de um anno da data ou do conhecimento do acto considerado illegal, nos termos do § 5.º daquelle artigo da citada lei. Ainda no caso sujeito, assim votei, porque, tendo sido impugnada na contestação da acção a substituição do processo ordinario do sumario, incorreu o processado em nullidade insupprivel, nos termos expressos do art. 48, § 2.º da dita lei. Além do que, prescripto estava o direito do autor deste que delle não usou dentro do prazo fixado na lei; sendo o caso da prescrição extincta, pelo qual extinguem-se todas as obrigações e todos os direitos e acções correspondentes, exceptos aquelles que a lei declarou imprescriptiveis (Coelho da Rocha, § 456).

Quando ao motivo da questão, votei no sentido do accordo de que por designação fui relator.—*Bernardino Ferreira*.—*G. de Carvalho*.—*Masael Murinho*.—*Lucio de Mendonça*.—*João Pedro*, vencido nas preliminares de nullidade do processo e de prescrição.—*João Barbalho*, votei pela confirmação da sentença, menos quanto á reintegração.—*H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com o voto do Sr. Pindahiba de Mattos.—*Americo Lobo*, em conformidade do voto do Sr. ministro João Barbalho.—*Piza e Almeida*, vencido, votei pela confirmação da sentença appellada.

O decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, prescreve no art. 261 que a reforma dos officiaes e praças da brigada policial será regulada pela legislação do exercito que vigorar ao tempo da reforma. A reforma dos officiaes do exercito tem lugar: 1.º quando elles se inhabilitarem por lesões ou molestias incuraveis (alvará de 16 de dezembro de 1790, mandado observar no Brazil pela Resolução de 29 de dezembro de 1891 e pela lei n. 648, de 18 de agosto de 1852 art. 9.º § 1.º), 2.º quando por faltas graves, contrarias á disciplina

militar, forem condemnados a um ou mais annos de prisão (Lei citada de 18 de agosto de 1852 art. 9º § 2º); 3º quando forem convencidos de irregularidade de conducta. (decreto n. 260, de 1º de dezembro de 1841, art. 2º § 3º), devendo ouvir se antes a opinião de um conselho de inquirição composto de tres officiaes de patente igual ou superior; e 4º, quando atingirem ás idades determinadas na tabella annexa do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

O appellado não pediu sua reforma, mas foi reformado por arbitrio do Governo. Dos autos não consta que o appellado se achasse em qualquer dos casos marcados na legislação citada, para que sua reforma possa ser julgada legal.

Não foi o appellado condemnado a um ou mais annos de prisão, nem foi convencido de irregularidade de conducta. Não foi reformado compulsoriamente, visto que, tendo apenas 32 annos, não tinha atingido á idade designada.

Nos termos do art. 306 do citado decreto de 10 de fevereiro de 1893, os officiaes da brigada policial só poderão ser demittidos— quando condemnados a dous ou mais annos de prisão por qualquer crime, quando praticarem acto infamante e quando for reconhecido seu máo comportamento. Para verificação dos dous ultimos casos o commandante da brigada nomeará um conselho, composto delle como presidente, e de tres officiaes superiores. Não se cumpriu a lei com a reforma do appellado, que só podia ser reformado ou demittido nos casos expressamente previstos; illegal foi, portanto, sua reforma; e assim já o Tribunal julgou em 3 de outubro de 1896, na appellação civil n. 186. — *André Cavalcanti*, vencido e de accordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro Piza e Almeida, menos quanto á reintegração do appellado. — *Pereira Franco*, vencido nos termos do voto supra do Sr. ministro Piza e Almeida. *Macedo Soares*, vencido com o Sr. Piza Almeida, mesmo quanto á reintegração, que, na especie, é o meio unico de assegurar o direito do autor, na forma do art. 13, § 9º da lei n. 221, de 1894. As expressões da lei— *para o fim de assegurar o direito do autor* são genericos, comprehensivos de todos os casos particulares; e em cada um destes deve o Tribunal decretar a forma da restituição *integrum*; sem o que, em vez de decisoria, será apenas declaratoria a sua sentença, e incapaz de execução. Fui presente. — *Ribeiro de Almeida*.

**Côrte de Appellação**

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 17 DE NOVEMBRO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

**JULGAMENTOS**

*Appellação crime*

N. 473—Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; appellante, Joaquim Corrêa da Silva Oliveira; appellada, a justiça. — Julgaram procedente a appellação para, reformando a sentença appellada, absolver o appellante da accusação que lhe foi intentada, contra o voto do Sr. desembargador Dodsworth. Foi designado o Sr. desembargador Espinola para lavrar o accordão.

**PASSAGENS**

*Appellação crime*

N. 479 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

*Appellações civis*

Ns. 1.795 e 1.885—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.625 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.584— Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 1.521 e 1.615— Ao Sr. desembargador Dodsworth.

*Appellações commerciaes*

N. 1.860 — Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.644, 1.690 e 1.805 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.418 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 1.336 e 1.406 — Ao Sr. desembargador Dodsworth.

*Ações rescisórias*

N. 1 — Ao Sr. desembargador Dodsworth.

N. 2 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

*Autos crimes com vista às partes*

N. 497.

**CAUSA COM DIA**

*Appellação crime*

N. 470.

**RENDAS PUBLICAS**

**ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO**

Renda do dia 1 a 16 de novembro de 1899..... 2.846:068\$600

Idem do dia 17:

Em papel..... 301:693\$285  
Em ouro..... 31:684\$7 3

333:378\$078

Em igual periodo de 1898... 3.179:446\$678

Em igual periodo de 1898... 3.603:800\$580

**RECEBEDORIA**

Rendimento do dia 1 a 16 de novembro de 1899..... 1.248:823\$421

Idem do dia 17..... 124:457\$757

1.373:281\$178

Em igual periodo de 1898... 619:021\$420

**RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL**

Rendimento do dia 17 de novembro de 1899..... 59:529\$717

Idem do dia 1 a 17..... 603:571\$776

Em igual periodo de 1898... 259:027\$818

**MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rendimento do dia 17 de novembro de 1899..... 26:981\$124

Idem do dia 1 a 17..... 442:405\$583

**NOTICIARIO**

**Quinze de novembro** — O Exm. Sr. Presidente da Republica, em commemoração dessa faustosa data, recebeu os seguintes telegrammas:

CUYABÁ, 15—Congratulo-me com V. Ex. pela data de hoje aqui celebrada com solemnidade. Respeitosas saudações. — Alves de Barros, presidente.

CUYABÁ, 15—Cumprimento a V. Ex. pela bella data de hoje, que assignala ao mesmo tempo grande avanço politico da nossa Patria e um anno de feliz administração vosso governo. Saudações. — General Camara.

CUYABÁ, 15—Saudações primeiro anniversario regenerador governo V. Ex. — Souza Martins, juiz federal.

CUYABÁ, 15 — Medicos e pharmaceuticos guarnição militares, guarnição Matto Grosso saudamos hoje com entusiasmo intelligente, criterioso e patriótico cidadão a quem tão acertadamente foi confiado o governo da Republica. — Dr. Raymundo de Castro.

GOYAZ, 15—Congratulo-me com V. Ex. pela data que commemoramos integração democratica America do Sul, data especialmente grata áquelles que com V. Ex. tão poderosa e efficaçamente concorreram brilhante successo politico; felicito tambem V. Ex. primeiro anniversario inauguração seu governo, ao qual cabe difficil e gloriosa tarefa restauração financeira Republica. — Guimarães Natal, juiz federal.

GOYAZ, 15—A officialidade desta guarnição cumpriu a e felicita a V. Ex. pelo glorioso anniversario que hoje se commemora. — Coronel Britto, commandante guarnição.

BUENOS AYRES, 15—Affectuosos cumprimentos anniversario vosso patriótico governo. — Pontes, consul geral.

VICTORIA, 17—Peço licença para saudaros pela data da proclamação da Republica. — João Rangel, capitão do porto do Estado do Espirito Santo.

RIO GRANDE DO SUL, 16—Intendencia Municipal Rio Grande Sul tem subida honra apresentar a V. Ex. chefe Nação cordeacs cumprimentos pela gloriosa data proclamação Republica Brasileira. — Arlindo Rocha Braga, servindo de intendente.

**Tribunal de Contas**—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 16 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas—Aviso n. 1.985, de 14 do corrente, pagamento de 347:517\$740 á Empresa Industrial Brasileira, de fornecimentos de carvão e respectivas descargas, em outubro ultimo, á Estrada de Ferro Central de Brazil.

— Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Aviso n. 6.994, de 10 do corrente, pagamento de 2:154\$, das folhas dos guardas, serventes e trabalhadores do Museu Nacional, relativas ao mez de outubro ultimo.

**— Ministerio da Fazenda—Officios:**

N. 26, da Commissão do Tombamento dos Proprios Nacionaes, de 3 do corrente, pagamento de 35\$, de objectos fornecidos áquella commissão;

N. 272, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 6 do corrente, idem de 154\$100, de objectos de expediente fornecidos áquella repartição, no mez de outubro ultimo;

N. 636, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 9 do corrente, idem de 1:826\$500, de fornecimentos áquella repartição;

N. 225, da Inspeccão Geral das Obras Publicas, de 18 de outubro, idem de 12\$ a F. Lebre & Comp., do fornecimento para reconstrução dos armazens e conservação do caes, no mez de agosto ultimo;

N. 26, da Delegacia Fiscal de Porto Alegre, de 8 de agosto de 1898, idem de 12:533\$246, credito áquella delegacia para pagamento de dividas em exercicios findos.

**Exercicios findos—Requerimentos:**

De Leuzinger Irmãos & Comp., pagamento de 1:470\$, de fornecimentos á Repartição de Ajudante General, no anno de 1898;

De José da Silva, idem de 248\$700, de fornecimentos ao Hospital de Santa Izabel, em 1897;

De D. Candida Leopoldina Xavier Ferreira, idem de 241\$935, dos vencimentos de seu irmão, de 1 a 15 de janeiro de 1895, como delegado de 2ª classe da Inspectoria de Terras e Colonização no Recife;

De Leuzinger & Comp., idem de 5:147\$500, de fornecimentos á Secretaria da Industria, em 1898;

Do alferes Tito Pedro Escobar, idem de 300\$043, de seus vencimentos do mez de dezembro de 1897.

**Instituto Nacional de Musica**—O resultado dos exames finais realizados a 14 do corrente, foi o seguinte:

Canto-choral, 2ª época — Approvada plenamente: Anna Rodrigues da Costa, 9.60 pontos.

Canto a solo—Approvados: com distincção com louvor, Anna Rodrigues da Costa, 15.0; com distincção, Joaquim José Teixeira Junior, 12.60.

Harpa — Approvada com distincção com louvor Alzira da Costa Couto, 14.0.

Violino — Approvada com distincção com louvor Corina da Fontoura Galvão, 14.40.

Teclado — Approvada plenamente Herculina Peixoto, 12.0.

Piano — Approvados: com distincção com louvor, Christina Julia Moller, Joaquim Antonio Barroso Netto e José da Silva Maia, 15.0; Laura Navarro de Andrade, 14.0; com distincção, Flora de Lacerda Coutinho, 13.0.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha**—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 16 de novembro de 1899 (quinta-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	756.72	21.9	16.40	84.0	ENE	—	—	—
2 a.	755.49	21.4	15.68	82.7	ENE	—	—	—
6 a.	755.74	21.3	15.74	83.5	SSW	Encoberto.	..	10
9 a.	756.31	24.0	17.56	79.2	NNW	Idem.	..	10
1/2 d.	755.70	24.5	17.43	76.3	N	Idem.	..	10
3 p.	755.08	24.8	18.42	80.0	ENE	Idem.	..	10
6 p.	755.15	23.4	17.38	81.2	NE	Idem.	..	10
9 p.	756.20	22.5	17.40	86.0	NE	Idem.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	25°1
>    >    à sombra.....	25°8
>    >    minima.....	21°0
Evaporação em 24 horas à sombra.....	2m/m, 4
Duração do brilho solar.....	1h, 75

**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 14 de novembro de 1899**

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	755.8	21.2	15.6	83	2.0	S. E	1.0	KN			
4 h. m....	755.3	21.2	15.6	83	5.0	S. E	1.0	KN			
7 h. m....	756.7	21.6	15.6	81	4.3	E	1.0	KN			
10 h. m....	757.2	21.4	15.8	84	3.3	S. E	1.0	CK. KN			
1 h. t....	756.8	22.1	14.3	73	3.1	S. E	1.0	CK. KN			
4 h. t....	756.2	22.0	14.2	72	5.5	S. E	1.0	CK. KN			
7 h. t....	756.9	21.6	14.7	77	2.6	E	0.6	CK. KN			
10 h. n....	757.1	20.4	13.8	80	2.1	E	0.6	C. CK			
Médios....	756.5	21.44	14.95	79.1	3.5	—	0.9	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 22.3; minimo 7 h. manhã, 20.9.  
Evaporação em 24 horas 2.4.

**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 15 de novembro de 1899.**

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.9	20.8	13.6	75	3.3	S. E	0.7	C. CK			
4 h. m....	756.9	20.9	15.5	84	3.1	S. E	0.8	CK. KN			
7 h. m....	758.0	23.3	15.0	70	0.0	—	0.9	CK. KN			
10 h. m....	757.8	23.3	14.5	68	0.0	—	1.0	CK. KN			
1 h. t....	75.67	22.9	14.8	71	3.0	S. E	0.9	CK. KN	—	—	
4 h. t....	75.59	21.9	15.1	77	3.7	S. E	1.0	CK. KN	—	—	
7 h. t....	756.4	22.0	15.8	81	2.8	S. E.	0.6	C. CK	—	—	
10 h. n....	757.4	22.0	16.2	82	2.1	S. E	1.9	CK. KN	—	—	
Médios....	757.00	22.14	15.06	78.5	2.3	—	0.9	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 23.9; minimo 7 h. manhã, 20.6.  
Evaporação em 24 horas 2.0.  
Horas de insolação (heliographo) 1 h. 70, 1 h. 42<sup>m</sup> 0<sup>s</sup>

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paqueotes:

Pelo *Alexandria*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Itapacy*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Amiral Bandin*, para o Rio da Prata, Paraguay e Matto Grosso, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Pinto*, para Cabo Frio e S. João da Barra, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

**— Amanhã:**

Pelo *Worldsworth*, para Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6. Objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Garcia*, para Sepetiba, Itacurussá, Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

— Afim de prestar esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta repartição os remetentes de uma encomenda para o Sr. Dr. Sebastião Jamary, em Itú, S. Paulo, de um maço de jornaes para Benjamin França, em Rondon, e de uma encomenda para o Sr. coronel Visconde de Quissaman, em Quissaman.

**EDITAES E AVISOS**

**Côrte de Appellação**

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n. 1.873, appellante D. Práclia Paím de Vasconcellos, appellado Antonio José de Abreu; n. 1.821, appellantes Plinio Franklin Reydlwer do Amaral e outros, appellados Dr. Antonio de Castro Jobim e sua mulher; n. 1.878, appellante D. Maria Isabel Marques Lisboa, appellados, os herdeiros do Marquez de Tamandaré; n. 1.891, appellantes a Fazenda Municipal e a Companhia Industrial do Rio de Janeiro, por seus syndicos, appellado Manoel da Silveira; n. 1.914, appellante Lucas Antonio Ribeiro Behring, appellado Mario da Cunha Pinto; n. 1.927, appellantes Narcizo José da Silva e sua mulher, appellados major Joaquim Lourenço da Silva Ramos e outros; e commercial n. 1.814, appellante Companhia de Seguros Terrestres União dos Proprietarios, appellado José Joaquim Teixeira Pinheiro, terão logar no dia 20 do corrente, na sessão da Camara Civil, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 16 de novembro de 1899. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

**Côrte de Appellação**

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 470, appellante a justiça, por seu procurador, appellado Augusto Gomes, terá logar no dia 21 do corrente, na sessão da Camara Criminal, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 17 de novembro de 1899. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

**Instituto Benjamin Constant**

De ordem do Sr. Dr. director interino faço publico que os exames deste instituto começarão na proxima segunda-feira, 20 do corrente, ás 10 horas da manhã.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 17 de novembro de 1899. — *Arthur D. E. de Barros*, escripturario-archivista.

**Escola Polytechnica**

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, amanhã, 18 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova escripta de topographia para os candidatos ao titulo de agrimensor, e ás 11 horas realizar-se-ha a primeira parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental para admissão. — *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

**Setima circumscripção Policial Urbana**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Raymundo da Cunha Filho, delegado de policia da 7ª circumscripção urbana, etc.

Faço saber que, por parte da justiça publica, corre por esta delegacia um processo crime pelo delicto do art. 369 do Codigo Penal, em que são réos Pedro Gomes de Lima, Bento Fernandes da Fonseca, Annibal Pereira da Costa, Gastão Ferreira da Silva, Raul Marques de Oliveira, Arthur Ferreira Franco, Pedro Soares de Almeida, Antonio da Silva Terra, Francisco José Gonçalves, Julio da Silva Reis, Godofredo Ferreira da Silva, Joaquim Pedro Corrêa, Joaquim da Costa Ferreira, Affonso da Silva e João de Carvalho, e por que não tenha sido possível intimar pessoalmente a esses accusados, em razão de não serem encontrados, e nem delles haver noticias, os intimo pelo presente para, depois de fimlo o prazo de 20 dias, comparecerem a primeira audiencia desta delegacia e ás consecutivos até o final preparo, afim de assistirem á inquirição de testemunhas e se verem processar pelo dito crime, e bem assim a comparecerem ao julgamento, tudo sob pena de revelia.

As audiencias se realizam ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas da tarde. E para constar aos ditos accusados mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Setima delegacia de policia urbana, em 17 de novembro de 1899. Eu, Armino Penna Vieira, escriptivo, o escrevi. — *Raymundo da Cunha Filho*.

**Brigada Policial**

O conselho administrativo e de fornecimentos receberá no dia 22 do corrente, ao meio-dia, proposta, em carta fechada, para o fornecimento durante o primeiro semestre do anno de 1900, de generos alimenticios, forragem e ferragem para os animaes e outros artigos, a saber:

*Rincho das proças*

Aletria, kilo; arroz de Iguape, kilo; azeite doce, litro; dito Plaignol, litro; assucar de 1ª, 2ª e 3ª, kilo; aguardente, litro; bucalhão, kilo; banha de Porto Alegre, kilo; dita americana, kilo; batata ingleza, kilo; dita de Lisboa, kilo; carne de vacca, kilo; carne de porco, kilo; carne secca do Rio Grande, kilo; dita do Rio da Prata, kilo; café em grão, kilo; ração de duas laranjas ou bananas, uma; farinha de Magé, litro; dita de Surruhy, litro; feijão preto, litro; goiabada em latas grandes, kilo; lenha da matta, kilo; queijo de Minas Geraes, kilo; massa nacional para sopa, kilo, dita estrangeira, kilo; manteiga Demagny, kilo; dita nacional, kilo; sal, litro; toucinho de Minas Geraes, kilo; dito americano, kilo; ração de temperos e verduras, kilo; vinagre branco de Lisboa, litro, vinagre tinto de Lisboa, litro; dito tinto nacional, litro; vinho virgem, litro; pão de trigo, kilo.

*Hospital*

Biscouts nacionaes, kilo; cevadinha, kilo; carne de carneiro, kilo; carne de vitella, kilo; chá preto, kilo; dito verde, kilo; chocolate, kilo; frangos, um; sallinhas, uma; lombo de Minas, kilo; leite de vacca, kilo; lavagem de roupa, peça; matte em folha, kilo; dito em pó, kilo; marmellada nacional, kilo; ovos, um; sagú, kilo; tapioca, kilo; vinho do Porto Rocha Leão, garrafa, vinho do Porto Villar

d'Allen, garrafa; vinho fino para dietas, litro; vinho fino para medicamentos, litro.

*Forragem e ferragem*

Alfafa, kilo; capim verde, kilo; farello, kilo; milho miudo, kilo; canna ubá, kilo; cravos para ferraduras milheiro; ferraduras para cavallo, duzia; ferraduras para muares, duzia.

*Diversos artigos*

Espirito de vinho de 36º, garrafa; kerozene brilhante, caixa; sabão amarello, kilo; vassouras de piassava, duzia; vassouras de piassava para cocheira, duzia; vassouras de palha americana, duzia; vassouras de matto, duzia, carvão de pedra New Castle, tonelada; dito Cardiff, tonelada; carvão vegetal, sacco.

Os concorrentes são obrigados a enviar até a vespera do dia da concurrencia requerimento dirigido ao commando; pedindo para serem admittidos, juntando a elle bilhete de imposto do ultimo semestre.

Até as três horas da tarde do dia anterior ao da concurrencia, devem depositar na Contadoria da Brigada a quantia de 200\$, para garantia de suas propostas, sem o que não serão as mesmas abertas.

As propostas serão em duas vias, sendo uma dellas sellada.

Quartel Central, 8 de novembro de 1899. — O capitão secretario, *Antonio Tavares Areas*.

**Thesouro Federal**

**COBRANÇA DE DIVIDA ACTIVA**

Pela Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, se faz publico que tem de ser enviadas ao Juiz Seccional do Districto Federal certidões para a cobrança executiva do imposto predial e rendas de penna de agua, relativas ao exercicio de 1892.

São pois convidados os proprietarios que não se acham quites a apresentar-se nesta directoria, dentro do prazo de oito dias, afim de satisfazerem amigavelmente seus debitos.

Directoria do Contencioso, 11 de novembro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

**Emprestimo de 1897**

*Pagamento de juros*

Pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal são convidados os possuidores das cautelas de apolices nominativas e ao portador, do emprestimo de 1898, abaixo mencionadas, a virem á Thesouraria Geral, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde de todos os dias uteis, substituir por definitivos esses titulos provisionarios, pois que do primeiro de janeiro proximo em diante os respectivos juros só lhes serão pagos pela Caixa de Amortização, depois de feita ahí a devida inscripção e da apresentação das mesmas apolices.

*Cautelas de apolices nominativas*

Ns. 285, 400, 1.749, 2.773, 2.854, 2.869, 2.952, 3.121, 3.227, 3.302, 3.357, 2.366, 3.382, 3.408, 3.673, 3.754, 3.765, 3.767, 3.768, 3.869 e 3.870.

*Cautelas de apolices ao portador*

Ns. 2.056, 3.788, 3.789, 3.790, 3.791, 3.792 e 3.806.

Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Federal, 13 de novembro de 1899. — O director, *M. C. de Leão*.

**Directoria do Contencioso**

**11º DISTRICTO**

São convidadas as pessoas abaixo indicadas, afim de pagarem os seus debitos do imposto de penna d'agua, relativo aos exercicios de 1894 e 1895.

Maria Joanna Boniz.  
Maria Isabel Bastos.  
Victorino Antonio da Silva.  
Joaquim Antonio.  
Alfredo Eduardó Corrêa Navarro.  
Firmino Maia Ferraz Neves.  
Augusto Barros Ribeiro.

Zulmira Augusta de Barros Ribeiro.  
 José Marcellino da Rocha Cabral.  
 Bernardino de Souza Machado.  
 Paulo José Pfalzigraff.  
 Bertholdo Wachneidt.  
 Maria Rosa da Conceição Cruz.  
 Angela Guilhermina Mutsbuker.  
 Ida Hosse.  
 João Paiva dos Santos.  
 Manoel Antonio Ignacio.  
 João Alves do Nascimento.  
 Maria Candida da Silva.  
 Agostinho Pereira de Souza.  
 Emilia Costa Limoeiro.  
 Dr. Diniz Junqueira.  
 Antonio José Coelho.  
 Domingos José da Silva Campos.  
 Margarida Areias Valladão.  
 José Francisco de Almeida.  
 José Ribeiro Guimarães.  
 João Barbosa Ribeiro.  
 Francisco de Paula Mayrinck (conselheiro).  
 Companhia Prosperidade I. Fluminense.  
 Dita Luz Stearina.  
 Dita União I. S. Sebastião.  
 Dita Estrada de Ferro do Rio do Ouro.  
 Asylo da Velhice Desamparada.  
 Directoria do Contencioso, 7 de novembro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agopito Fernandes da Veiga*.

### Alfandega do Rio de Janeiro

Por este edital intimó os Srs. Piza & Neyrand a apresentarem, no prazo de oito dias, o documento justificativo do destino de dous volumes que reexportaram para Buenos Aires no vapor inglez *Thames*, em 4 de abril de 1898, sob a pena do art. 549 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

1ª secção da Alfandega da Capital Federal, em 17 de novembro de 1899. — O chefe, *M. F. Barros*.

### Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima dos Estados Unidos do Brazil

DIRECTORIA DE PHARÓES

Aviso aos navegantes—n. 7

Estado do Pará—Pharolete Buiussú.  
 Do ordem do Sr. Almirante, chefe da Repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que, no dia 4 do corrente, foi inaugurado o pharolete na ponta da ilha de Buiussú, no Estado do Pará, em substituição do de Jacundá Corôa, que nessa data fica supprimido.

O apparelho de luz é dioptrico de 5ª ordem e exhibe luz—branca fixa—illuminando todo o horizonte, visivel a 12 milhas com tempo claro;

Assenta sobre columna de ferro com galeria exterior e balaustrada, installada em base de dous metros de altura, achando-se o seu plano focal a 10 metros acima do solo. Tanto a casa, que lhe fica proximo, como a columna estão pintadas de branco.

O dito pharolete fica á esquerda de quem sobe o rio, demorando o canal ao rumo da E. magnetico.

Aviso ulterior dará a conhecer as suas coordenadas.

Directoria de Pharóes, 13 de novembro de 1899. — *Raymundo Frederico Kiappé da Costa Rubim*, capitão-tenente, servindo de director.

### Intendencia Geral da Guerra

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. general intendente se faz publico, para conhecimento dos interessados, que estará aberta nesta intendencia durante 60 dias a contar desta data a inscripção para concurso a um lugar de amanuense.

Os candidatos deverão habilitar-se previamente com documentos comprobatorios da idade, nacionalidade e boa conducta.

O concurso versará sobre portuguez, calligraphia, arithmetica, traducção e versão sim-

ples de francez, redacção official e noções de geographia.

Capital Federal, 11 de outubro de 1899. — Major *Alfredo de Moraes Rego*, chefe do gabinete.

Tendo sido annullada, pelo Sr. general Ministro da Guerra, a concorrência effectuada nesta intendencia a 25 de setembro ultimo para a compra de metaes velhos, sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze imprestaveis, de diversas dimensões, pertencentes ao Governo da Republica, e existentes em diversos estabelecimentos militares, quartéis, fortalezas e depositos a cargo do Ministerio da Guerra e em varios pontos do territorio brasileiro, de ordem do Sr. general intendente se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a partir da data do presente edital e dentro do prazo de 90 dias se receberão propostas nesta intendencia para a compra do material acima especificado, sob as seguintes condições:

#### I

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasureas nem emendas, selada a primeira e firmadas ambas pelos ditos concurrentes ou seus prepostos competentemente autorizados por instrumentos de procuração, em envolvero fechado e lacrado, não podendo ser admittidas as que forem apresentadas fóra do prazo acima estipulado, nem tão pouco retiradas quaesquer dellas, uma vez encerrada a concorrência, sob pena de perda da metade da caução que as tem de garantir, conforme a condição que adeante se verá.

#### II

O preço deverá ser calculado na razão de cada kilogramma de metal, distinguindo-se a especie, podendo os concurrentes propor-se á aquisição do mesmo em parte ou no todo.

#### III

Os preços de cada especie serão estipulados em papel moeda nacional, ficando ao Governo reservado o direito de determinar a ordem da entrega dos metaes, quer quanto ás localidades, quer quanto ás especies.

#### IV

Ao Governo Federal fica, porém, salvo o direito de preferir, em igualdade de condições, aquella das propostas que se referir á compra dos mesmos metaes em globo.

#### V

Os concurrentes deverão fixar em suas propostas o menor prazo possivel para dentro delle ser effectuada a pesagem dos metaes que desejarem adquirir e a sua respectiva retirada do local em que se acharem.

#### VI

As despesas de transporte dos ditos metaes do ponto em que se acharem para o em que deverão ser pesados, recebidos e retirados pelo respectivo comprador, correrão á conta do concurrente preferido, o qual tambem pagará as da respectiva pesagem e fornecerá os necessarios aparelhos.

#### VII

Ao proceder-se a pesagem dos ditos metaes será nomeada uma comissão composta de dous officiaes technicos do exercito brasileiro e de um empregado do Ministerio da Fazenda nesta Capital e nos Estados, a qual fiscalizará esse trabalho, inventariando os metaes que forem sendo pesados, discriminando-lhes as especies, e bem assim o peso correspondente excluindo dentre elles os canhões que por seu valor historico deverem ser conservados em poder do Governo Federal, competindo a este poder ao Ministerio da Guerra appoiear os motivos da dita exclusão e dal-a por approvada no prazo mais breve possivel, a fim de não demorar a entrega dos que puderem ser cedidos ao comprador referido.

#### VIII

Qualquer incidente ou duvida em relação ao trabalho da mencionada pesagem dos metaes entre os encarregados de fazel-o e a comissão fiscalizadora deverá acto continuo ser submettido á apreciação de Governo Federal, que resolverá a respeito no mais breve prazo possivel, devendo o comprador sujeitar-se a essa decisão sob pena de nullidade do contracto e perda da metade da caução que tem de garantir-o.

#### IX

Concluida a pesagem dos metaes existentes em qualquer localidade, serão elles entregues ao arrematante preferido, por meio do competente auto lavrado pela comissão fiscalizadora, que o assignará com o mesmo arrematante, cumprindo, porém, que este para tal effeito exhiba a prova documental de haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia do mencionado metaes.

Para o pagamento de cada partida de metaes que houver de ser entregue ao dito arrematante, será concedido a este o prazo improrogavel de 30 dias.

#### X

Si, esgotado o prazo a que se refere a clausula VIII, o arrematante não houver effectuado o pagamento da partida de metal que tiver de ser-lhe entregue, será considerado nullo o contracto, perdendo elle em favor do Governo Federal 50 % da caução em garantia do mesmo contracto, restando-lhe, entretanto, o direito á restituição dos outros 50 % da dita caução.

#### XI

Concluida que seja a pesagem de todo o metal arrematado, em cada localidade, deverá o arrematante arrecadado o fazendo retirar no prazo maximo de 30 dias, podendo, entretanto, requerer ao Governo Federal, pelo Ministerio da Guerra, a prorrogação de tal prazo, que lhe será facultado a juizo do mesmo ministerio, não podendo, porém, tal prorrogação exceder de quatro mezes, sob as penas já comminadas nas clausulas anteriormente consignadas para a entrega e retirada de cada partida do referido metal.

#### XII

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro ou na Delegacia do mesmo thesouro, em Londres, a quantia de cem contos de réis (100.000\$) em moeda-papel em garantia de suas propostas, e, no caso de ser a posposta para parte do material, o deposito será de cinquenta contos de réis (50.000\$) na mesma especie, sendo que as ditas propostas deverão acompanhar o documento comprobatorio de taes depositos sem o que não serão as mesmas recebidas e contempladas pelo Governo Federal.

#### XIII

Fica reservado ao Governo Federal o direito de annullar a presente concorrência, caso verifique não serem vantajosas as propostas apresentadas pelos concurrentes.

#### XIV

Si, preferida uma ou mais propostas (conforme a hypothese da venda dos metaes em globo ou parcialmente), o respectivo signatario se não apresentar, por si ou por intermedio de procurador competentemente autorizado para, dentro do prazo de 20 dias no maximo, assignar na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o contracto de compra e venda, que nessa repartição deverá ser lavrado, perderá em favor do mesmo thesouro a importancia da caução já mencionada, sendo considerada nulla a dita preferencia para todos os effeitos juridicos.

#### XV

O prazo de 20 dias, a que allude a clausula XIII, será contado do em que forem recebidos na mencionada Directoria do Contencioso todos os papeis e documentos que o Ministerio da Guerra deverá remetter ao da

Fazenda, logo depois de haver deliberado sobre a escolha e preferencia das propostas apresentadas pelos concorrentes.

## XVI

Os concorrentes deverão declarar em termos claros e precisos que, em quaesquer duvidas ou incidentes que acaso se possam dar em relação ao contracto que houverem de firmar com o Governo Federal para a compra dos metaes de que se trata, sujeitam-se exclusivamente ás deliberações que a tal respeito tiverem de ser tomadas pelo mesmo governo, no fóro administrativo.

## XVII

Os concorrentes deverão igualmente renunciar todos os casos fortuitos, de força maior e outros porventura, em direito allegaveis, para o effeito de ser annullada a concorrência, uma vez realizada esta e feita a escolha das propostas apresentadas, sob pena de perda da caução effectuada em favor dos cofres do Thesouro Federal. Poderá todavia o Governo da União, si assim o julgar conveniente, attender a quaesquer reclamações razoaveis, que acaso lhe forem apresentadas pelos ditos concorrentes, ouvida a commissão fiscalizadora.

## XVIII

As propostas deverão ser entregues nesta Intendencia Geral, observadas as condições de fórmã e prazo já anteriormente estipuladas nas clausulas acima exaradas, e nesta mesma repartição se procederá á abertura das mesmas no dia em que se encerrar a concorrência, e á hora que será previamente annunciada, para conhecimento dos interessados.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 7 de novembro de 1899.— Tenente-coronel, *Manoel Fernandes Neves Junior* chefe de secção.

### Quarto Districto Militar

CONSELHO DE FORNECIMENTO DE VIVERES ÁS PRAÇAS, FORRAGENS E FERRAGENS AOS CAVALLOS E MUARES DOS CORPOS DO EXERCITO DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. general commandante do 4º districto e presidente deste conselho, faço publico que, no dia 23 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã, neste Quartel General, se realizará a concorrência para fornecimento dos generos alimenticios, forragens e ferragens e artigos para asseio e limpeza dos quartéis, tudo para os corpos arregimentados em guarnição no Districto Federal, comprehendendo Realengo, Curato de Santa Cruz, Laboratorio do Campinho, Asylo dos Invalidos da Patria e fortalezas, do modo por que se segue:

#### Viveres

Por kilogramma: Arroz nacional, assucar branco de Pernambuco, 1ª, refinado de 1ª, 2ª e 3ª, banha nacional «Alves», bacalhão, batata ingleza, café em grão, typo 7, café moído superior, carne fresca de vacca e de porco, dita secca, chá Hyson preto e verde pérola, goiabada de Campos ou Pernambuco, manteiga nacional Engelk e Busch, ou mineira, massas para sopa, nacional e estrangeira, herba-matte em folha, pão, queijo mineiro e toucinho mineiro.

Por litro: azeite doce de Lisboa marca..., farinha de Magé, aguardente nacional, feijão preto, sal commum, vinagre tinto, vinho virgem.

Por unidade: lenha, acha de metro com tres kilos cada uma, ração, verduras e temperos, sobremesa para cada praça: duas laranjas ou duas bananas.

#### Forragem

Por kilogramma: alfafa, capim verde, favello e milho nacional.

#### Asseio

Sabão virgem, kilogramma; pomada para limpar metaes, lata, tijolo de areiar, cada um, vassouras de piassava e de palha, sistema americano numeradas, duzia.

#### Ferragens

Ferraduras para cavallos e com rompão para muar, cento, cravos, milheiro.

Não se exige a condição de ser negociante matriculado, sendo bastante para concorrer ao fornecimento, que o pretendente se habilite perante este Quartel-General, até o dia 20 do corrente, exhibindo junto o requerimento dirigido ao Sr. general presidente.

Documento de haver pago imposto da respectiva casa ou escriptorio commercial, relativo ao ultimo semestre vencido e que prove a posse de bens, mercadorias, titulos livres, desembaraçados, com valor nunca menor ao fornecimento pretendido.

No acto da apresentação da proposta, provará, com a respectiva cautela, haver depositado no cofre da Contadoria Geral da Guerra a quantia correspondente ao fornecimento que tiver de fazer durante o semestre, para garantir a assignatura e primeiro mez de execução do contracto.

A proposta em duplicata, sendo uma das vias competentemente sellada, será feita com toda a clareza, sem rasura ou emenda não resalvada, e conterá, além dos preços em algarismo e por extenso, a procedencia ou a marca dos generos para conhecimento de sua qualidade, assim como declaração de que se obriga a fornecel-os de accordo com as clausulas do contracto, cujas principaes bases são:

Fornecer pelos preços de suas propostas, durante todo o semestre, não só aos corpos e estabelecimentos militares, como a todos os officiaes, quer arregimentados, quer não, ou mesmo em transito e aos empregados civis do Ministerio da Guerra, correndo por conta do contractante, carretos e transportes até o recebimento official, dentro dos prazos que lhes forem determinados.

Todos os generos serão de primeira qualidade e da marca preferida.

As demais clausulas podem ser lidas das 10 ás 3 horas do dia, pelos pretendentes que desejarem conhecer os compromissos que vão assumir para com a Fazenda Nacional.

Peso e medida dos generos serão liquidos dos envolucros.

Os pagamentos são feitos mensalmente pelos cofres dos conselhos economicos dos corpos, salvo os fornecimentos aos officiaes e empregados civis que serão immediatos.

As propostas serão apresentadas em carta fechada e só serão tomadas em consideração com a presença do seu signatario ou procurador idoneo.

Secretaria do Quartel General do Commando do 4º Districto Militar, na Capital Federal, 18 de novembro de 1899. — *Guilherme Augusto da Silva*, capitão-secretario.

### Corpo de Bombeiros

#### CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, no dia 22 do corrente mez, ao meio-dia, serão recebidas e abertas na secretaria deste corpo, propostas para o fornecimento durante o 1º semestre do anno de 1900, de diversos artigos para pintura, forragem, ferragens, ferramentas, madeiras e materiaes, couros e artigos para correeiro, fardamento, artigos para escriptorio, para luzes e machinas, ferros, metaes, drogas para a pharmacia e a lavagem de roupa da enfermaria.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente ou acompanhadas da respectiva procuração devidamente legalizada.

Nenhuma proposta será aceita sem que esteja nas condições acima, devendo os seus

signatarios depositar na Contadoria do corpo quantia de 100\$, que reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente, no caso de ser acceito, deixar de assignar o devido contracto depois de notificado para esse fim.

Por occasião da assignatura, será depositada na mesma contadoria, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importancia equivalente a 10 % do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa caução ser inferior a 100\$000.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 14 de novembro de 1899.—Alferes *Augusto José Ferreira Coelho*, secretario.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 120:000 TONELADAS DE CARVÃO DE PEDRY DURANTE O ANNO DE 1900.

De ordem da directoria se faz publico que, a 1 hora da tarde do dia 30 do proximo mez de novembro, se receberão propostas nesta secretaria para o fornecimento de 120.000 toneladas de carvão de pedra de primeira qualidade para consumo da estrada durante o anno proximo futuro.

A concorrência versará sobre o preço em ouro, tendo-se em conta a idoneidade do proponente e das minas offerecidas.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na thecuraria da Estrada a caução de 5:000\$; caução esta que reverterá para os cofres da mesma estrada si, preferida sua proposta, o proponente recusar-se a assignar o devido contracto.

Os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das respectivas propostas, que devem estar em envolucros fechados contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas, para serem recebidas, além das mencionadas formalidades, devem ser escriptas com tinta preta, selladas devidamente, datadas, assignadas, e indicar a residencia do proponente; serão abertas na presença dos apresentantes, e, das que satisfizerem os requisitos legaes acima indicados, proceder-se-ha em seguida á enumeração e leitura.

As bases para o contracto são as publicadas no edital de 2 do corrente.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de outubro de 1899.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### Administração dos Correios do Districto Federal

CONCURRENCIA PARA COMPRA DE REFUGOS REPRESENTANDO VALOR

De ordem do Sr. administrador faço publico que, durante 15 dias a contar da presente data, recebem-se propostas nesta administração para a compra dos objectos cahidos em refugio e abaixo mencionados.

As propostas para compra devem vir devidamente selladas, com os preços por extenso, sem emendas nem rasuras e convenientemente datadas, assignadas e fechadas.

Taes propostas devem ainda discriminar objecto por objecto com o preço correspondente a cada um, e serão abertas no dia 4 de dezembro proximo futuro, ao meio-dia, no gabinete do Sr. administrador.

Fóra das condições acima, nenhuma proposta será tomada em consideração.

*Relação dos objectos cahidos em refugio e que não foram reclamados no prazo regulamentar*

- 1 Nove camisas de algodão para homem.
- 2 Cinco retalhos de bordado.
- 3 Um retalho de seda preta.

- 4 Um dito de morim.
- 5 Dous ditos de fita.
- 6 Quatro litros com amostras de chita.
- 7 Um retalho de cassineta inferior.
- 8 Um dito de algodão estampado.
- 9 Um dito de escossia.
- 10 Duas ceroulas de algodão.
- 11 Sete pares de meias.
- 12 Um cobertor.
- 13 Quatro pares de luvas, sendo dous para criança.
- 14 Duas camisetas de meia para senhora.
- 15 Uma dita de lã.
- 16 Um paletot de brim.
- 17 Uma calça e collete de algodão.
- 18 Um corpinho de lã para senhora.
- 19 Um pacote com amostras de chita.
- 20 Vinte e quatro lenços de chita.
- 21 Dous lenços de lã.
- 22 Uma caixa com oito lenços brancos.
- 23 Um chale de lã para senhora.
- 24 Uma capa.
- 25 Dous novellos de linha de côr.
- 26 Um cinto de lona.
- 27 Dous collarinhos e dous pares de punhos de celluloido.
- 28 Tres vestidos de algodão riscado.
- 29 Duas mantas de lã.
- 30 Doze lenços de algodão.
- 31 Um lençol de algodão.
- 32 Um pacote de suadores e straford.
- 33 Tres pares de meias para creança.
- 34 Um par de meia de lã para senhora.
- 35 Vinte e tres cordas para relógio.
- 36 Tres maços de serrilhas.
- 37 Tres arçometros.
- 38 Uma caixa com vulcanite.
- 39 Uma escova para metaes.
- 40 Uma pequena bussola.
- 41 Uma tesoura e estojo cirurgico.
- 42 Uma caixa com dentaduras.
- 43 Uma dita com preparação microscopicas.
- 44 Uma dita com papel Tournesol.
- 45 Tres pequenas spatulas.
- 46 Uma seringa.
- 47 Tres tesouras grandes.
- 48 Cinco navalhas uzadas.
- 49 Seis cigarreiras.
- 50 Duas carteiras para algibeira.
- 51 Quatro grampos travessos.
- 52 Dous pentes finos.
- 53 Duas travessas de celluloido.
- 54 Oito grampos idem.
- 55 Dous ditos de metal amarello.
- 56 Um espelho para toilette.
- 57 Quarenta ditos pequenos (dous quadradinhos)
- 58 Um rozario de contas brancas.
- 59 Uma guarnição de vidrilhos.
- 60 Um leque de plumas.
- 61 Uma caixa com papel e envelopes.
- 62 Uma caixa com cartas para jogo de dispartate.
- 63 Treze photographias (vistas).
- 64 47 folhas de papel para photographia.
- 65 Um pacote de objectos para gravatas.
- 66 Dous vidros de capsulas de «Villar».
- 67 Quatro ditos de kola granulada de «Astier».
- 68 Tres ditos de tintura para cabelo.
- 69 Dous ditos de balsemo maravilhoso.
- 70 Tres ditos de serum anti-diphtherico.
- 71 Dous ditos de sulphato de allumina.
- 72 Um pequeno vidro de oleo (amostra).
- 73 Um vidro com derelepoterio.
- 74 Cinco ditos com capsulas Cögnét.
- 75 Um dito de L. Evelateur Chrystallos.
- 76 Quatro ditos de pilulas de M. Godinho.
- 77 Dous ditos com especificos ns. 1 e 2.
- 78 Dous ditos cam glycero-phosphato Rubin.
- 79 Um dito de gottas estimulantes Bittencourt.
- 80 Um dito de verniz branco.
- 81 Um dito de dito preto.
- 82 Dezesete ditos de medicamentos diversos.
- 83 Dous ditos com agua sulphatada.
- 84 Uma caixa com 50 sabonetes medicinaes.
- 85 Um dita com Eureka.
- 86 Tres ditas com medicamentos diversos.
- 87 Uma dita com um vidro de peptonato de ferro.

- 88 Uma garrafa de vinho de cajú.
- 89 Uma dita de dito tonico de Bittencourt.
- 90 Doze alhetas para fundas.
- 91 Quatro latas com pó de carne de S. Araujo.
- 92 Dous vazos de pasta para dentes.
- 93 Uma caixa com rollas e vidros vasios.
- 94 Dois pacotes com lupulo.
- 95 Dous ditos com medicamentos.
- 96 Cinco vidros com medicamentos diversos.
- 97 Duas peças de papel para forrar casas.
- 98 Seis pequenos novellos de fio.
- 99 Uma ratoeira de arame.
- 100 Dous pés paca cadeira.
- 101 Uma corda para pular.
- 102 Dous tubos com capsulas de chumbo.
- 103 Uma corrente e dous cadeados.
- 104 Um rolo de aro de ferro, forrado de algodão.
- 105 Tres pires de louça.
- 106 Um pacote de chá.
- 107 Quatro pequenos pacotes com sementes.
- 108 Clichés.
- 109 Uma carretilha.
- 110 Duas musicas.
- 111 Quatro bocaes para lamparinas.
- 112 Uma lanterna para byciclète.
- 113 Seis cylindros de musica para realejo.
- 114 Uma caixa com palheta para clarineta.
- 115 Uma dita com cordas para viola.
- 116 Um pacote de fuzis.
- 117 Um carimbo de borracha.
- 118 Uma caixa com cordas para violão.
- 119 Uma dita com dous pares de travessas e um grampo para cabelo.
- 120 Um par de dragonas com canutilho.
- 121 Um fiador.
- 122 Um bonnet militar de cavallaria.
- 123 Um ditto assetinado.
- 124 Trinta e cinco carneiras para chapéu.
- 125 Doze cordões para chapéus de palha.
- 126 Quatro chapéus de feltro.
- 127 Um par de botinas de pellica para senhora.
- 128 Um dito de sapatos.
- 129 Dous resplendores de metal branco.
- 130 Um argollo de metal amarello.
- 131 Dous broches de metal branco.
- 132 Uma bolsa de flagrana de metal branco.
- 133 Um grampo de metal branco.
- 134 Um leque imitação de tartaruga.
- 135 Um brinco de metal amarello.
- 136 Um par de brincos de metal amarello e pedras encarnadas.
- 137 Um pince-nez com aro de metal amarello.
- 138 Duas pulseiras de metal branco.
- 139 Tres essencia maravilhosa Coronada.

Primeira Secção da Administração dos Correios do Districto Federal, 17 de novembro de 1899.—O ajudante do administrador, Luiz M. de Serqueira Braga.

### Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

#### Primeira secção

De ordem do Sr. Dr. Prefeito, e nos termos do decreto n. 506, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem a demolição, parcial ou total, desses predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, á expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 de citado decreto.

Predios:

- N. 35 da rua da Passagem, demolição total;
- N. 41 da rua de S. Jorge, demolição do madeiramento do telhado;
- N. 150 da rua Camerino, demolição da parte do sobrado;
- N. 6 (antigo) do largo de Santo Christo, demolição total;

N. 204 da rua Senador Euzebio, demolição da parte dos fundos;

N. 17 da rua Funda, demolição do telhado e das paredes dos fundos;

N. 13 da rua Sete de Setembro, demolição da sobre-loja e do puchado;

N. 17 da rua Sete de Setembro, demolição da cobertura da fachada;

N. 17 A da rua Sete de Setembro, demolição da fachada.

Directoria de Obras e Viação, 10 de novembro de 1899.—Pelo director geral, C. A. Nascimento Silva.

### EDITAES

### Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de 10 dias aos credores da massa fallida de Andrew Steel & Miller para dentro delle dizerem sobre a classificação de seus creditos apresentada pelos respectivos syndicos e junta aos autos.

O Dr. Manoel Barretto Dantas, Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como por parte dos syndicos da fallencia de Andrew Steel & Miller, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Pennafort Caldas, juiz da Camara Commercial. Os syndicos da fallencia de Andrew Steel & Miller apresentam junto a relação dos credores classificados de accordo com a comissão fiscal, e requerem a V. Ex. se digne mandar passar editaes chamando os interessados a dizer sobre a mesma classificação, de accordo com o art. 62 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Termos em que pedem deferimento. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1899.—O advogado, José Pires Brandão. (Estava sellada). Despacho: Sim. Rio, 6 de novembro de 1899.—Barretto Dantas. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os credores da massa fallida de Andrew Steel & Miller, para dentro do prazo de 10 dias, dizerem sobre a classificação de seus creditos apresentada pelos respectivos syndicos e junta aos autos. E para constar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e afixados na fórma da lei pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 9 de novembro de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—Manoel Barretto Dantas.

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da firma João Cavadas & Comp., para se reunirem no dia 22 do corrente, a 1 hora, na sala das audiencias da Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata, pela mesma firma offerecida e junta aos autos, na fórma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de fallencia da firma João Cavadas & Comp., e ora por parte da mesma foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte:—Ilm. e Exm. Sr. Dr. Juiz da Camara Commercial, Dr. Celso Guimarães.—Diz João Cavadas, socio da firma João Cavadas & Comp., que, tendo apresentado concordata de pagamento, na reunião de seus credores, que teve logar no dia 8 do corrente, e como a mesma concordata, constante já dos autos, não pudesse ser homologada por ter-se levantado duvida sobre um dos creditos, cuja foi resolvida, visto ter L.

L. Lacombe feito uma petição a V. Ex., e que se acha nos autos, declarando que o lançamento de seu credito nos livros da firma fallida prevalece, não como responsabilidade do mesmo L. L. Lacombe, mas desta, como agente que era da Companhia Rheingantz, do Rio Grande do Sul, da qual é hoje agente e representante a pessoa que assignou a respectiva concordata; vem o supplicante na forma da lei requerer que á sua custa sejam convocados os credores para deliberarem sobre a mesma concordata, visto que, desfeita a duvida, ha mais de tres quartos dos creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Assim, pe o deferimento, designando o escrivão dia e hora para ter logar a reunião.—Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1899.—*João M. M. Cavadas*. Despacho: Como requer.—Rio, 11 de novembro de 1899.—*Celso Guimarães*. Em virtude do que, se passou o presente pelo teor do qual são convocados os credores da massa fallida de João Cavadas & Comp., para se reunirem no dia 22 de novembro corrente, a 1 hora, na sala das audiencias da Camara Commercial, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pela referida firma de João Cavadas & Comp., junta aos autos, na qual propõem pagar aos seus credores com 5 % de vista, assim que for homologada a sua concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como de direito. Para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em 13 de novembro de 1899. E eu, Francisco de Borja de Almeida Cintra, escrivão, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de A. J. da Cunha para se reunirem no dia 28 do corrente mez e anno, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os seus creditos, e, approvados assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da massa

O Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem em como por parte do Dr. curador das massas fallidas me foi dirigida a petição do teor seguinte:—Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial—O curador das massas fallidas requer a V. Ex. se digne de ordenar a convocação dos credores de A. J. da Cunha, pela forma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto. P. deferimento.—E. R. M.—Rio, 13 de novembro de 1899.—*Luiz T. de Barros Junior*. Despacho: Sim. Rio, 16 de novembro de 1899.—*Barretto Dantas*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da massa fallida de A. J. da Cunha, para se reunirem no dia, hora e logar acima indicados, afim de verificarem os seus creditos, e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas e deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da massa; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada aos expulsores que na sua transmissão mencionará essa circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores entendendo-se o

mesmo habilitado em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata é necessario que represente ella pelo menos tres quartos da totalidade de seu passivo. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital aos 16 de novembro de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—*Manoel Barretto Dantas*.

Com o prazo de 90 dias

O Dr. Antonio Baptista de Campos Pereira, juiz de direito desta comarca do Amparo, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e aos que delle noticia tiverem que, por parte de Antonio Pereira Marques, credor hypothecario do finado padre João Manoel de Carvalho, lhe foi feita uma petição na qual requereu a intimação mediante mandado executivo, do Dr. Antonio Jeronymo de Carvalho, herdeiro que se acha na posse e cabeça de casal, para «incontinenti» pagar a quantia de sessenta e oito contos trescentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta réis (68:384\$560), de principal, juros e multa, e na falta de pagamento se proceder á penhora nos bens hypothecados, intimando-se os demais interessados, herdeiros do devedor e todas equaesquer pessoas que se julguem com direito á sua successão por meio de editaes de 90 dias, afixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, por constar ter o mesmo finado deixado herdeiros ausentes deste Estado, além dos presentes, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem de seu direito, pena de revelia. E por que feito a intimação do Dr. Antonio Jeronymo de Carvalho e de sua mulher e em falta de pagamento se tenha feito penhora nos predios hypothecados, isto é, uma casa no Largo Municipal e terreno anexo par o lado direito, com fundos até as divisas do terreno de Manoel Florencio de Camargo, dividindo de um lado com propriedade dos devedores, e do outro com propriedade dos herdeiros do finado Francisco da Costa Bispo; duas casas unidas na rua capitão Miranda, ambas com portão ao la e com um quintal que divide pelos fundos com Manoel Florencio de Camargo e pelos lados dividem as ditas casas com propriedades da herança; finalmente, duas casas na mesma rua, sendo uma na esquina da rua General Osorio, com terreno anexo pelo lado esquerdo, ambas com fundos até a propriedade de Manoel Florencio de Camargo, dividindo pelo lado restante com propriedade da herança, e bem assim se tenham effectuado as demais intimações requeridas, mandou passar este edital de 90 dias pelo qual intimo os herdeiros do padre João Manoel de Carvalho e todas e quaesquer pessoas que se julguem com direito á sua successão, a virem, findo o dito prazo, a este juizo e sob pena de revelia requerer o que entenderem a bem do seu direito, ficando outrosim sciencia dos de que as audiencias deste juizo tem logar aos sabbados, ás 11 horas da manhã e no edificio da Camara Municipal e, si esse dia for feriado ou impedido, no dia anterior, e que a presente intimação e penhora serão accusadas na primeira audiencia que tiver logar, findo o dito prazo, ficando logo assignados os seis dias da lei para embargos. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente, que será publicado pelo *Diario Official* do Rio de Janeiro, pela imprensa local e afixado no logar do costume Dado e passado nesta cidade do Amparo, aos 23 de outubro de 1899. Eu, Francisco Alves Pimentel escrivão do segundo officio, o escrevi. Assignado Antonio Baptista de Campos Pereira. Devidamente sellado.—*Confere, Pimentel*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 1/32	7 1/64
Sobre Pariz.....	1\$356	1\$359
Sobre Hamburgo.....	1\$674	1\$678
Sobre Italia.....	—	1\$301
Sobre Portugal.....	—	542
Sobre Nova-York.....	—	7\$046

Soberanos.....	34\$700
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$892

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 %, cautela	860\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	889\$000
Ditas do Emp. Municipal de 1896, port.....	162\$500
Ditas do Estado do Rio de Janeiro.	430\$000

Bancos

Banco Depositos e Descontos.....	85\$000
Dito Republica do Brazil.....	189\$000
Dito Nacional Brasileiro.....	196\$000
Dito Commercio, integ.....	220\$000

Companhias

Comp. Melhoramentos no Brazil.	16\$500
Dita Agricola Commercial do Brazil.....	30\$000
Dita Carruageus Fluminense.....	135\$000

Debentures

Debs. do Lloyd Brasileiro, 1ª serie	66\$000
Ditas Carris Urbanos, de 100\$000 7 %.....	85\$000
Debs. do Journal do Commercio...	180\$000

Vendas por alvará

77 ações da Comp. Viação F. Sa-pucahy c/10 %.....	\$020
210 ditas idem idem idem c/75 %	1\$050
500 ditas Central Alagoana c/20 %	1\$000
35 ditas Construções civis c/30 % (cautela).....	3\$000
170 ditas idem idem idem (recibo),	3\$000
298 ditas Minas de S. Jeronymo c/25 %.....	7\$300
450 ditas Metropolitana integ....	47\$000
51 ditas Sociedade Hyppodromo Nacional.....	101\$000

Capital Federal, 17 de novembro de 1899.—Pelo syndico, *Fernando Alvares de Souza*, adjunto.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS EM 3ª CONVOCAÇÃO EM 20 DE OUTUBRO DE 1899

Presidencia do Sr. Dr. Pedro Leão Velloso Filho

A's 3 horas da tarde do dia 20 de outubro de 1899, reunidos no escriptorio da Companhia de Loterias Nacionais do Brazil 24 accionistas representando 36.276 ações, o Sr. coronel Luiz Augusto Ferreira de Almeida, presidente da directoria, declarou que, sendo esta a 3ª convocação, estava aberta a sessão, indicando para dirigir os trabalhos da assemblea o accionista Dr. Pedro Leão Velloso Filho, o que foi approvedo.

O Sr. Dr. Leão Velloso, assumindo a presidência da assembleia, agradece a distincção que lhe foi conferida e convida para servirrem de secretarios os accionistas Pedro Brant Paes Leme e Alexandre de Oliveira Monteiro.

E' annunciada a leitura da acta da assembleia geral ordinaria em 30 de junho ultimo. O accionista Sr. José Bernardino de Souza requer e é approvado que seja dispensada a leitura, porque a acta já foi publicada. Em seguida é unanimemente approvada a mesma acta.

O Sr. presidente da assembleia diz que, tendo sido a presente reunião convocada pela directoria da companhia, concedia a palavra ao Sr. coronel Luiz Augusto Ferreira de Almeida, para, na qualidade de presidente da mesma directoria, apresentar o projecto.

O Sr. coronel Luiz Augusto Ferreira de Almeida lê a exposição da directoria sobre o projecto de reforma de estatutos que é do teor seguinte:

#### Exposição

A directoria, convocando esta assembleia, tem por objectivo principal cuidar dos altos interesses sociaes, propondo-vos medidas adequadas para a redução do capital da companhia e simultaneamente acautelar, como lhe cumpre, o interesse particular de cada um dos Srs. accionistas.

A reforma dos estatutos que a directoria submete ao vosso esclarecido exame e discussão demonstra evidentemente as vantagens deste novo regimen, pelo qual serão regulados os proventos geraes a distribuir, o modo pratico da amortização na maxima igualdade para com todos os Srs. accionistas, e ao mesmo tempo a escala ascendente em que se vão consolidando os elementos ou recursos para o novo fundo de reserva.

Deste modo, sem offensa dos interesses do accionista, obter-se-ha a amortização do capital, recebendo aquelle o valor nominal da sua acção e um titulo destinado a compensar o da cotação oscillante da bolsa, ficando ainda possuidor de certo numero de acções, com direito a dividendo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1899. — *Luiz A. F. de Almeida*, presidente. — *Julio Braga*, vice-presidente. — *Rodolpho Calcagno*. — *João de Andrade*.

Em seguida o presidente da directoria entregou a mesa o projecto de reforma, que constitue o objecto da presente reunião, e declara que, apesar da maior parte dos Srs. accionistas já estar inteirada do projecto, todavia estava prompto a prestar quaesquer informações; e bem assim que esta reforma, tendo sido preparada para ser resolvida em 30 de setembro proximo passado, data em que teve de ser encerrado o balanço semestral, propunha á assembleia que, caso fosse approvado o projecto, as medidas constantes do referido projecto de reforma, fossem observadas naquella data.

O Sr. presidente declara que a proposta do Sr. presidente da directoria fica sobre a mesa e que será submettida á consideração da assembleia em occasião opportuna.

Foi lido e posto em discussão artigo por artigo, o projecto de reforma de estatutos, assim como o parecer do conselho fiscal, os quaes são do teor seguinte:

#### Reforma dos estatutos

Ao art. 5º, acrescenta-se:

Paragrapho unico. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, logo que julgar conveniente, começará a amortização do capital, que será feita por trimestres successivos até ficar reduzido a 1.000:000\$, representado por 20.000 acções integradas de 50\$ cada uma.

No art. 6º, em vez de cinco directores, diga-se:

Quatro directores, sendo um presidente e thesoureiro, um vice-presidente, um secretario e um director de emissão etc., etc. (como está nos estatutos).

Idem—Paragrapho unico. Em vez de quatro directores, diga-se:—tres directores.

Art. 8º, substituindo por este: A directoria, de accordo com o conselho fiscal, fará, no fim de cada trimestre, a amortização do capital e a distribuição de dividendos por conta dos lucros semestraes, dentro do limite que os respectivos balancetes permittirem, assim como opportunamente o resgate das acções subsidiarias.

No art. 14, n. 7, em vez das palavras «com o director-thesoureiro» diga-se: com, qualquer outro director.

O art. 5º substituído por este: O presidente-thesoureiro é substituído nas suas faltas e impedimentos, temporarios ou não, pelo director vice-presidente que neste caso, etc., etc. (como está nos estatutos).

O paragrapho unico do art. 18 substituído por este: Enquanto o conselho fiscal não estiver reduzido ao numero de tres membros, deixarão de ser preenchidas as vagas que porventura se derem.

Do n. 3 do art. 32, eliminar a palavra—cinco.

O art. 41 e seus paragraphos substituídos assim:

Art. 41. O actual fundo de reserva é fixado em 1.500:000\$, devendo o excedente que se verificar na respectiva conta ser transferido para a constituição de um novo fundo de reserva, o qual será continuado e reforçado com a quota nunca menor de 15 % dos lucros apurados em cada semestre.

§ 1.º Tal dedacção cessará desde que o novo fundo atinja a 2.500:000\$000.

§ 2.º (A mesma redução do actual e em vez das palavras «do fundo de reserva») diga-se: dos fundos de reserva.

Art. 42. (Novo artigo.) A amortização do capital a que se referem o paragrapho unico do art. 5º e o art. 8º, será estabelecida por uma porcentagem fixa applicada ao numero de acções que cada accionista possuir.

§ 1.º No acto da amortização será paga por acção resgatada a quantia de 50\$ em dinheiro e mais uma acção subsidiaria de igual importancia, ao portador, ou nominativa, á vontade do accionista.

§ 2.º Para esse fim a directoria, de accordo com as leis vigentes, emitirá 37.000 acções subsidiarias do valor nominal e integrado de 50\$ cada uma, emitidas á proporção que for sendo amortizado o capital da companhia, vencendo o juro de 12 % ao anno, pagos trimestralmente, principiando o seu resgate por trimestres, na razão minima de 10 %, logo que o capital ficar reduzido a 1.000:000\$000.

§ 3.º A amortização ou resgate das acções subsidiarias será feita por sorteio ou por compra no mercado, quando a cotação for inferior ao seu valor nominal.

§ 4.º Os accionistas que sómente possuírem acções subsidiarias não serão admittidos a votar nas assembleias geraes.

O art. 42 passa a ser 43 nos seguintes termos:

«Depois de deduzidos dos lucros verificados, em cada semestre, todas as despesas e depreciacões, a quota para o novo fundo de reserva e as porcentagens da directoria e do conselho fiscal, a directoria, de accordo com o conselho fiscal, fixará a quota para a amortização do capital ou para resgate das acções subsidiarias (opportunamente) e o dividendo a ser distribuído pelos accionistas, passando para o semestre seguinte a somma que julgar conveniente.

§ 1.º Reduzido o capital da companhia a 1.000:000\$, deixará de ser deduzida a quota designada para sua amortização, que passará a ser applicada á das acções subsidiarias até seu completo resgate.

§ 2.º (A mesma redacção do paragrapho unico, em vez, porém, de começar «Os dividendos serão pagos» — diga-se: «A amortização do capital ou das acções subsidiarias e os dividendos serão pagos» (o restante como está nos estatutos).

O art. 43 passa a ser 44.

O art. 44 passa a ser 45.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1899. — *Luiz A. F. de Almeida*, presidente. — *Julio Braga*, vice-presidente. — *Rodolpho Calcagno*. — *João de Andrade*.

#### Parecer

O conselho fiscal, tendo com attenção apreciado o projecto de reforma de estatutos, plenamente justificado pela exposição da illustre directoria que o apresenta, julga-o no caso de ser submettido á deliberação dos Srs. accionistas da Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899. — *Alfredo Augusto de Almeida*. — *Frederico Smith de Vasconcellos*. — *Delfim Rodrigues Saraiva*. — *F. de P. Chaves Campello*. — *João Pedro Caminha*.

Ninguém pedindo a palavra, foi encerrada a discussão, sendo, em seguida, approvado o projecto de reforma dos estatutos por unanimidade de votos.

O Sr. presidente submete á consideração da assembleia a proposta do Sr. presidente da directoria — para que as medidas constantes do projecto de reforma fossem observadas a contar de 30 de setembro ultimo.

Ninguém se manifestando, foi a proposta approvada por unanimidade de votos.

O Sr. coronel Alfredo Augusto de Almeida propoz e foi approvado que, conjuntamente com a mesa e com os demais accionistas que o quizessem fazer, fossem nomeados para assignar a acta da presente assembleia, os Srs. accionistas José Bernardino de Souza, J. E. Emilio Berla e Eugenio Francisco Magarinos Torres.

Nada mais havendo a tratar, levantou o Sr. presidente a sessão ás 4 horas da tarde.

De tudo o que eu, Pedro Brant Paes Leme, 1º secretario da assembleia, fiz lavrar a presente acta que vai por mim assignada, pelos outros membros da mesa, os da commissão nomeada e accionistas. — *Pedro Leão Velloso Filho*, presidente. — *Pedro Brant Paes Leme*, 1º secretario. — *Alexandre de Oliveira Monteiro*. — *José Bernarilino de Souza*. — *J. E. E. Berla*. — *Eugenio Francisco Magarinos Torres*. — *Delfim Rodrigues Saraiva*. — *Alfredo Augusto de Almeida*, pela Empresa Industrial Brasileira. — *Candido Caetano Ferraz*. — *Manoel A. Costa Neves*. — *Camões & Comp.* — *Luiz Velloso & Comp.* — *Luiz A. F. de Almeida*. — *João de Andrade*. — *Antônio José Alves Coelho*. — *Rodolpho Calcagno*.

#### Cópia do certificado

Certifico que foi hoje archivada nesta repartição sob n. 2.618, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assembleia geral da Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, de 20 de outubro ultimo, em que foi approvada a reforma dos estatutos na mesma companhia.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de novembro de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Estavam inutilizadas estampilhas no valor de 5\$500.

#### Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1899

No dia 13 de novembro de 1899, a 1 hora da tarde, reunidos no escriptorio central da companhia á rua da Alfândega n. 7, os

accionistas constantes do respectivo livro de assignaturas, representando por si e por procuração 19.830 acções, o Sr. presidente da Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho Dr. Carlos Jordão declara que estando presente numero legal para constituir a assembléa geral ordinaria, propõe o Sr. Conrado Jacob de Niemeyer para presidil-a.

Unanimemente aceita essa indicação, o mesmo senhor, assumindo a presidencia completa a mesa, convidando para secretarios os Srs. Dr. Manoel José Machado da Costa e Maximino Maia.

Lida e approvada a acta da assembléa geral ordinaria de 8 de outubro de 1898, o Sr. presidente manda proceder á leitura do relatório da directoria, o que é dispensado por proposta do Sr. Dr. Machado da Costa, approvada pela assembléa.

Concedida a palavra ao relator do conselho fiscal, o Sr. Dr. Leopoldo Cesar Duque Estrada, lê o parecer do mesmo conselho, o qual é sem discussão approvado, deixando de tomar parte na votação os membros do mesmo conselho e os da directoria, sendo a seguinte a conclusão approvada:

«Que sejam approvadas as contas e deliberações administrativas da directoria durante o anno social findo de 1898.»

O Sr. commendador Mello Franco, pedindo previamente o consentimento da assembléa, apresenta a seguinte proposta: «proponho que seja convocada uma assembléa geral extraordinario para se discutir a lei de autorização de encampação da companhia dada pelo Congresso Mineiro ao governo do Estado» que é approvada.

Entrando na 2ª parte da ordem do dia, são recebidas 31 cedulas, cujo resultado é o seguinte:

	Votos
Major José Antonio de Oliveiro Barreto .....	1.946
Commendador Joaquim de Mello Franco .....	1.759
Dr. Leopoldo Cesar Duque Estrada .....	1.119
• outros menos votados.	

Supplentes :

Joaquim Augusto Ribeiro do Valle e Henrique Augusto de Sepulveda Everard, 1.952 votos cada um, e o Dr. Caetano Pinto da Fonseca Costa, 1.755 votos, e outros menos votados; em consequencia são acclamados membros do conselho fiscal e supplentes os seis accionistas acima.

Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos ás 2 horas da tarde. Eu, Maximino Maia, secretario da assembléa, lavrei a presente, que assigno com os demais membros da mesa.—*Conrado Jacob de Niemeyer*, presidente.—*Maximino Maia*, secretario.—*M. J. Machado da Costa*.

## PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.934 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Um novo seccador para café e outras materias, systema Joseph Espauella.» Invenção de Joseph Espauella, morador nesta Capital Federal*

O objecto da invenção é um seccador para café, ou outras materias, constituído por uma camara de seccamento em conexão com uma fornalha por cujo meio se consegue uma correnteza, rapida e continua, de ar secco que, atravessando a camara, secca o producto allí accomodado carregando-se da humidade do mesmo e indo, neste estado, alimentar o combustivel acceso na fornalha, cujos gazes de combustão elevando-se na chaminé, determinam a mencionada correnteza

de ar secco entrando na camara a uma temperatura constante, que é a da atmospheria ambiente (ou pouco mais elevada), de modo a seccar o producto sem risco de deterioral-o.

No desenho annexo, que representa em diagramma um aparelho realizando o principio da inuença: a fig. 1 é uma vista em elevação e em secção longitudinal do conjunto das partes que constituem o aparelho; as figs. 2 e 3 são vistas em plano e em secção respectivamente por a b e c d da fig. 1.

A é uma camara de seccamento onde se accomoda o producto para seccar, ligada a uma fornalha B provida de uma chaminé de tiragem C. A fornalha B é formada por uma cesta 1, cujas paredes 2 são crivadas de aberturas, abrindo-se, pela sua extremidade superior 3 na chaminé C e descaçando pela sua extremidade inferior, também aberta, sobre uma grelha 5, existindo em uma camisa metallica 6 circumdando a cesta 1. As paredes dessa camisa, projectando-se além da grelha 5, formam o cinzeiro 7 fechado pelo fundo amovivel 8. Uma chaminé 9, de secção annular, formada em redor da camisa 6 por uma parede 10, desembocca pela sua parte superior na galeria 12 que a faz comunicar com o interior da camara A emquanto a parte inferior da mesma chaminé 9 abre ao ar livre. A cesta é provida de boccas dotadas de portas 13 e 14, permitindo, respectivamente, limpar a grelha e carregal-a de combustivel.

A galeria 12 desembocca em uma conducta 15 formada, na parte posterior da camara, por uma divisão 16 deixando, entre sua beira inferior e o fundo da camara A, um vão de comunicação 17; na parte anterior superior da camara existe um segundo vão 18 servindo de bocca á conducta 19 que, seguindo exteriormente á camara em 19, vae abrir-se, em 20, no cinzeiro 7.

A chaminé é provida de um registro de gradação 21 servindo a regular a velocidade da correnteza de ar no aparelho.

A fornalha e a camara podem ser de qualquer forma conveniente e construidas de qualquer material apropriado, sendo obrigatorio apenas, para a construção da cesta e da sua camisa, o emprego de chapas metallicas.

Modo de funcionar — Estando a cesta 1 carregada de combustivel acceso, os gazes da combustão, elevando-se na chaminé C determinam, atravez da cesta, uma correnteza de ar que, entrando, pela parte inferior 9 da chaminé, dentro do aparelho, o percorre, seguindo o caminho indicado pelas flechas; nesse percurso o ar, seccado na chaminé 9, se acha, na camara, em contacto com a materia a seccar de cuja humidade se carrega seguindo, assim depois, pelos conductos 19 e 19 e cinzeiro 7, para a cesta 1 onde alimenta a combustão.

Em resumo reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em um novo seccador para café e outras materias, systema Joseph Espauella:

1º, a combinação de uma camara de ar, como A, com uma fornalha, como B, formada por uma cesta, como 1, de paredes metallicas perfuradas, circumdada por uma camisa, como 3, em redor da qual existe uma chaminé, como 9, pela qual introduz-se o ar no aparelho e onde se secca e aquece ligeiramente antes de entrar para a camara de seccamento;

2º, com a camara de seccamento, a combinação dos conductos: 15 e 19 trazendo, o primeiro, na camara, o ar secco proveniente da chaminé 9, e conduzindo o segundo á sahida da mesma camara, para a cesta 1, o ar carregado de humidade;

3º, a applicação, a uma camara de seccamento, de uma fornalha na qual se aproveita do movimento de ascensão dos gazes da combustão na chaminé para produzir, automaticamente dentro do aparelho, uma correnteza de ar secco, ligeiramente aquecido, destinado a operar a seccagem do pro-

ducto accomodado na camara; servindo a correnteza de ar, assim produzida, depois de carregada de humidade, proveniente do producto a seccar, a alimentar a combustão, na cesta carregada de combustivel.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1899.  
Como procuradores—*Jules Geraud & Leclerc*.

N. 2.935 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para — Processo aperfeçoado de cortimento de couros e pelles de todas as qualidades. Invenção do Dr. Raymond Combrét, residente em Paris.*

O meu invento refere-se a um processo aperfeçoado de cortimento ou naturalização de couros e pelles de todas as qualidades, o qual consiste em tratal-os quando sahem do trabalho da ribeira por meio de soluções muito fracas de aldehydo formico, que contem, de um modo constante, regular e systematico, quantidades determinadas e variaveis, segundo os casos, de acidos livres, podendo effectuar-se o tratamento em uns recipientes quaesquer e á temperatura do meio ambiente, sendo, porém, mais conveniente a uma temperatura moderada em appparelhos fechados aos quaes se imprime um movimento mecanico.

Como o meu processo dá valor á acção cortidora essencial e directa do aldehydo formico (formaldehydo, formol), difere por essa razão, absolutamente de alguns ensaios anteriormente feitos para empregar este aldehydo no decorrer das operações ordinarias e dos diversos systemas de cortimentos conhecidos, quer seja para determinar o entumescimento, depois do trabalho da immersão, quer seja para acelerar o cortimento e augmentar a dureza e a solidez dos couros fabricados, aliás, pelos systemas conhecidos. Não se deverá também confundil-o com as applicações do aldehydo formico na antiseptia geral ou como fixador de collas, revestimentos e vernizes sobre os productos já fabricados.

Por outro lado differença-se também em absoluto das varias tentativas feitas em vão até hoje para utilizar directamente o aldehydo como agente principal de cortimento. Com effeito, as pelles preparadas com aldehydo puro ainda mesmo muito diluido davam sempre productos tezos, quebradicos, compactos, corneos, com a flor encrespada como se estivessem queimados; e, industrialmente, ainda não era couro.

As minhas experiencias demonstraram-me que os accidentes anteriormente referidos se assemelham muito aos que se produzem sempre que se empregam bruscamente e em gráo exaggerado extracto tanicos desprovidos de acidos livres ou quando a proporção de acido baixa bruscamente de mais nos sumos em relação ao augmento de tanino, e por ultimo cheguei a formular a combinação actual que permite tornar este systema de cortimento por meio de aldehydo, de uso pratico e seguro na industria em grande escala.

A regra geral no meu processo consiste em não pôr nunca em contacto directo, durante o cortimento e especialmente ao começo, as pelles frescas, reverdecidas ou entumecidas com sumos que não contenham em solução (por muito fracos que sejam) sinão aldehydo formico, e ter em vista que a presençasi-multanea nestes sumos de uma quantidade sufficiente de acidos livres, é de obrigação em todos os casos e até ao fim (quer estes proveham das proprias fermentações dos sumos anteriores ou quer sejam adicionados), porque a combinação methodica destas duas acções (isto é, a do aldehydo formico e dos acidos livres) é a unica que permite obter resultados praticos e vantajosos.

Para pôr o meu processo em pratica convém não perder de vista que as precauções a tomar se assemelham muito, áquellas que se tomam no caso de cortimento ordinario durante as operações de immersão das pelles.

co Todos os praticos sabem que os primeiros contactos das pelles em tripa com o tanino é a maior importancia sob o ponto de vista dos resultados do curtimento e que convém trabalhar methodicamente.

Por exemplo, os primeiros sumos devem em geral serem fracos em tanino mas fortemente acidos, quatro vezes mais ricos, em média, em acidos livres do que em tanino; as quantidades de tanino só deverão augmentar progressivamente, diminuindo o acido em proporção de modo que as fibras e feixes se modifiquem em toda a sua espessura antes de se approximarem progressivamente.

Si os primeiros contactos tiverem logar com sumos demasiado fortes em tanino, faltando acidos, a transformação dos tecidos fize-se muito bruscamente na superficie, os poros fecham-se, as fibras apertam-se com muita força e o couro ficará chato, secco e quebradiço, e o mesmo succederá si a proporção de acido baixar bruscamente demais.

Ao contrario, si a proporção de acido augmenta desmedidamente com o tanino os feixes não podem apertar-se, ficando os couros ôcos, moles e esponjosos.

As mesmas precauções se deverão tomar no caso do aldehydo formico, devendo, além disto, ter-se em conta que a acção curtidora des' e corpo é incomparavelmente mais forte e muito mais rapida ainda do que a de todos os taninos conhecidos e, portanto, convem modificar as doses proporçionaes das materias empregadas.

Para este fim podem usar-se quaesquer acidos, prefiro, porém, por ser mais conveniente, o acido acetico, que é susceptivel de se poder misturar em quaesquer proporções com o aldehydo formico, e é de uma consideravel efficacia para activar ou manter o entumescimento das pelles, ainda que a sua acção seja lenta e facil de graduar.

Este acido pôde produzir-se facilmente pela lixiviação de pós de casca esgotados em enjoeiro se tenham feito fermentar glucosas, si for preciso; pôde até procurar-se com vantagem o mesmo acido, pelo tratamento dos acetatos brutos, provenientes da distillação pyrogenada de madeiras, palhas ou quaesquer tecidos vegetaes que produzam, ao mesmo tempo, por meio do alcool methyllico, as quantidades de aldehydo formico necessarias para este novo systema de curtimento, de modo que o meu processo é dos mais economicos e dos mais facéis de realizar em todos os paizes.

Em caso de necessidade, o acido acetico poderá ser substituido por outros acidos, em especial pelo acido lactico, que existe normalmente associado a elle nos sumos azedos de curtimento; neste caso, porém, seria preciso juntar de 20 a 25 % mais. Si, pelo contrario, se empregar o acido sulfurico, haverá necessidade de juntar 20 a 25 % menos.

O acido oxalico pôde empregar-se tambem, mas em dose proximamente dobrada da do acido acetico.

Os outros acidos são muito caros, trabalham mal e offerecem outros muitos inconvenientes.

As quantidades de acidos, (acido acetico do commercio a 40°) a empregar poderão ser muito maiores ao principio do que as do aldehydo formico (soluções commerciaes correntes) até 10 vezes mais, por exemplo; então porém é preciso retirar as pelles e collocar-as rapidamente em soluções mais fortes em aldehydo ou reforçar progressivamente com aldehydo estes mesmos sumos.

No fim do curtimento o aldehydo poderá estar, ao contrario, em proporções mais fortes do que o acido, mas este excesso, porém, do aldehydo no fim do curtimento, deverá ser proporçional ao excesso de acidos no principio, sem haver necessidade de ser tão accentuado.

Em um bom methodo industrial, por exemplo, consistirá em dar como primeiro contacto a pelles bem preparadas, soluções que contemham tres, quatro ou cinco vezes mais acido do que aldehydo, e em elevar depois as solu-

ões quer na mesma tina ou passando as pelles successivamente ás proporções relativas de quatro de acido por dous de aldehydo, 4/2, 4/3, 4/4 ou em igualdade.

Poder-se-hia parar nesse ponto ou produzir um endurecimento mais forte pondo ainda o aldehydo em proporções inversas do principio até quatro ou cinco vezes, por exemplo, a dose de acido; em geral, porém, este augmento acima da igualdade é reservado para as pelles grossas, e o trabalho effectuar-se-ha neste caso rapidamente, sobretudo no final.

Sendo conhecidas as proporções de acido acetico que acabo de indicar, será facil deduzir disso, segundo o que anteriormente disse, quaes devam ser as proporções de outros acidos.

A quantidade absoluta de aldehydo formico necessaria para a transformação completa das pelles em couros pôde ser muito fraca no começo 1/1.000, por exemplo, da solução e não exceder nunca 25/1.000 ainda mesmo para os couros grossos. Pôde-se até começar por 2,5/1.000 ou 5/1.000 da solução e terminar por 10/1.000 ou 15/1.000. O liquido que se toma como dissolvente poderá ser, por exemplo, sumos azedos de casca esgotada, e neste caso, dosar-se-ha a acidez dos banhos obtidos desta forma para a completar, si for preciso, até as proporções relativas acima indicadas, conservando a combinação com estes acidos em doses decrescentes; em todos os casos, porém, que actuem até ao fim constantemente, sendo o augmento final de aldehydo proporçional, sobretudo para os couros grossos, ao excesso de acido nas primeiras soluções, segundo anteriormente disse.

A titulo de exemplo indicarei as seguintes proporções, as quaes dão excellentes resultados.

1° — Para couros fortes — Para 1.000 litros de agua, 10 a 15 litros de acido para 1 a 1,5 litros de aldehydo formico ao começo, em seguida successivamente  $\frac{8}{2} \frac{6}{4} \frac{5}{5} \dots$  até chegar ao limite inverso do principio, isto é, 1 a 1,5 litro de acido para 10 a 15 litros de aldehydo formico. Como estas differenças reciprocas são entre as mais elevadas, poderá não se reduzir a dose de acido sinão a  $\frac{1}{2}$  ou  $\frac{1}{4}$

da dose primitiva, augmentando no entanto ainda mais a dose de aldehydo no fim; por exemplo, empregar a marcha seguinte  $\frac{15 \text{ acido}}{1000}$  para  $\frac{2,5 \text{ aldehydo}}{1000}$  ao principio, e, em

seguida successivamente por  $\frac{00/00}{5 \text{ aldehydo}}$   $\frac{10 \text{ acidos}}{1000}$   $\frac{5 \text{ acidos}}{15 \text{ aldehydo}}$  etc.

Pondo mais acidos livres desde o principio até o fim, poder-se-ha terminar por uma dosagem de solução de aldehydo de  $\frac{25}{1000}$  se si quizer endurecer ainda com mais força.

Em geral deverá evitar-se uma concentração maior de aldehydo e não deverá ser empregada sinão em casos excepcionaes. De resto empregam-se em todos estes casos as proporções ordinarias conhecidas de banho de curtimento liquido para um peso determinado de couro em tripa que haja a tratar.

2°—No caso de uma marcha ordinaria em moleteria empregam-se successivamente com vantagem para 1.000 litros de agua ou de sumo 2,5 litros de aldehydo formico para 10 de acido, depois 5/10, 10/10 e si é preciso 15/10, etc.

3°—Por ultimo para as pelles pequenas bastarão duas ou tres immersões das pelles pondo igualmente por cada 1.000 litros de agua, segundo a flexibilidade que se deseja obter, 15, 10 ou cinco litros de acido contra 2, 5 ou 5, depois 10, e em caso de necessidade 15 de solução de aldehydo formico andando com mais rapidez sobretudo no fim.

O tratamento poderá effectuar-se á temperatura ambiente e em quaesquer recipientes moveis ou não, é porém certo que o emprego combinado com temperaturas moderadas de aparelhos fechados sujeitos a movimentos mecanicos, como tambores rotativos, turbulentos, etc, é muito recommendavel.

O trabalho total das pelles pequenas pôde ser concluido dentro de algumas horas, podendo cortar-se completamente em dous ou tres dias os couros grossos. Uma só solução em partes iguaes, por exemplo de aldehydo formico e de acido, ou com um pouco mais acido, poderá bastar para terminar com rapidez naturalizações de pelles em plumas ou em pellos ou pelles para megisseria, pelles húngaras, etc.

Si se deseja obter couros brancos de todo, empregar-se-ha agua pura como dissolvente; podem-se, porém, tingir os couros com mais ou menos força, quer seja antes ou durante ou depois de cortidos com sumos corantes de carvalho ou de castanheiro, por exemplo, ou de sumagre, pinheiro, quebracho, dividivi, etc. etc.

Pôde tambem com quaesquer substancias apropriadas dar-se aos couros todos os matizes novos e variados, como amarells, azues, rosa, verde, violetas, etc., ou até metallizal-os, impregnal-os, fazel-os impermeaveis ou surreal-os de qualquer outro modo. Até se poderão carregar e encher completamente estes novos couros com sumos de cortimento ordinarios ou extractos mais ou menos concentrados, quer sejam em tanques ou tambores, etc., insisto, porém, no facto de que, depois do tratamento effectuado segundo o methodo aperfeiçoado que acabo de indicar, nenhuma pelle deixará nada a desejar sob o ponto de vista da sua imputrescibilidade, insolubilidade, cortimento effectivo, ou da sua transformação em couro e estes tratamentos supplementares com extractos de cortimento, por exemplo, terão por fim unico dar a estes novos couros, quer sob o aspecto de folha ou de flor, quer como rendimento em peso e em firmeza, mais semelhança com couros de fabricação antiga, e não serão de modo nenhum necessarios para os cortar.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da inverção:

1°, um processo aperfeiçoado de curtimento ou naturalização dos couros e pelles de todas as qualidades, o qual consiste em tratal-os com sumos ou soluções que contemham quantidades muito pequenas de aldehydo formico em combinação constante, regular e systematica com quantidades determinadas de acidos livres, principalmente acido acetico; estando as quantidades de acidos livres e de aldehydo formico combinadas nestas soluções, comprehendidas ordinariamente de 1 a 25/1000 de aldehydo formico e de 25 a 1/1000 de acidos livres, segundo os casos, as materias e o ponto em que se effectua o tratamento, podendo este ter logar em quaesquer recipientes e á temperatura ambiente, porém com mais vantagem ainda a uma temperatura moderada em aparelhos fechados, aos quaes se imprime um movimento mecanico, substancialmente como acima descripto;

2°, em combinação com o processo da anterior reivindicação, a applicação supplementar de sumos, extractos, materias de curtimento ou corantes conhecidas, com o fim de dar ao couro as cores e tons que se deseje, ou augmentar o seu peso ou a sua semelhança com os couros antigos, podendo applicar-se o meu systema á megisseria, á preparação de pelles finas, camurças, pelles húngaras e ás preparações varias de pelles em pellos ou em plumas, etc., podendo fazer-se com que as pelles e couros assim preparados fiquem hydrofugos, surrados e acabados segundo todos os processos conhecidos de modo que fiquem proprios para os usos industriaes mais variados, substancialmente como acima descripto.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1899.  
—Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

N. 2.936—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Um preparado ou medicamento anti-febril denominado Anti-Sezonico de Jesus». Invenção do pharmaceutico José Constancio de Jesus, negociante matriculado, estabelecido com pharmacia á rua Marechal Floriano Peixoto n. 108, da Capital Federal

A minha invenção refere-se a um producto medicinal anti-febril que consegui formular, dosar e manipular, o qual denominei Anti-Sezonico de Jesus.

Este anti-febril é uma combinação nova e de um effeito effizaz no tratamento das febres palustres, intermitentes, remittentes, continuas, sezões, maleitas ou malaria, tercãs, emfim, no impaludismo em geral, o que é confirmado por valiosos attestados de summidades medicas do paiz, assim como por milhares de doentes que tem feito uso e ficado curados radicalmente.

O meu preparado é o mais poderoso anti-febril até hoje conhecido e já foi analysado e licenciado pela meritissima Directoria Geral de Saude Publica.

Formula.—A formula do Anti-Sezonico de Jesus é composta das seguintes substancias: *Epicarpo de citrus limonum*, macerado e distillado, principio activo da *Cinchona Calisaya*, tintura de *Tachia guianensis*, familia das *geniáceas*, *Sal anglicanum* e tintura de *Cactus opuntia*.

Sendo um medicamento sudorifico, purgativo, tonico e anti-febril, o Anti-Sezonico de Jesus tem sido empregado com o melhor exito possível nas febres palustres em geral.

Dose para adultos—Meio copo, por dia, pela manhã, em jejum, tomando por cima café bem adoçado.

Dose para crianças—De 1 a 6 annos, um calice, por dia, pela manhã, em jejum.

De 7 a 14 annos, dous calices por dia, pela manhã, em jejum, podendo tomar immediatamente por cima café bem adoçado.

No 1º caso, isto é, para os adultos de constituição fraca e debilitada, deverão tomar pouco menos de meio copo ou o conteúdo do frasco ou garrafinha em cinco porções, sendo uma porção, cada dia, pela manhã, em jejum.

No 2º caso, isto é, para as crianças de 1 a 6 annos, deverão tomar um calice pequeno, si forem de 1 a 2 annos, e de 3 a 6 annos um calice maior; as de 7 a 14 annos deverão tomar dous calices.

É preciso notar que, não entrando no meu preparado nenhuma droga toxica, na proporção em que ellas se acham dosadas, não ha inconveniente em o doente exceder-se na porção a tomar.

Scientificamente dosado e manipulado o meu anti-febril denominado Anti-Febril Sezonico de Jesus, em tão boa hora licenciado, como disse acima, pela meritissima Directoria de Saude Publica, em tão pouco tempo tem curado milhares de pessoas atacadas pelo germen do impaludismo, chamado microbio Laveran.

O meu preparado que é obtido por tres processos distinctos, maceração, distillação e solução, é um producto medicinal composto das substancias já citadas acima.

O Anti-Sezonico de Jesus, é de cor vermelha claro-crystalino, á semelhança do fructo *Riben rubrum*, cheiro agradavel do *Citrus limonum*, de gosto amargo, que desaparece pouco tempo depois; de facil absorção e de effeitos sudorifico, purgativo, tonico e anti-febril.

O vasilhame que uso geralmente para conter o meu preparado, são garrafinhas ou frascos de quatrocentas grammas, podendo entretanto, ser usado ou adoptado garrafinhas ou frascos de duzentas grammas, de systema e capacidade variaveis.

As garrafinhas ou frascos que serão usados, levarão gravados no vidro os nomes:—«Anti-Sezonico, de Jesus»—Rio de Janeiro.

As garrafinhas ou frascos levarão dous rotulos: um sombreado, tendo na parte superior—Anti-Sezonico, de Jesus, approvedo pela Directoria Geral de Saude Publica e preparado pelo pharmaceutico chimico José Constancio de Jesus—e na base, ao centro, a minha marca geral registrada, e dos lados desta o modo de usar, e acima no centro do rotulo as palavras:—empregado com grandes vantagens na cura radical das febres intermitentes, sezões, maleitas, tercãs e no impaludismo em geral, e do lado direito a firma do autor em letras encaçadas; outro rotulo largo em papel branco—dividido em duas partes por um titulo diagonal—Anti-Sezonico, de Jesus, em letras vermelhas. Do lado esquerdo deste rotulo l-se o seguinte:

Explicação—em letras vermelhas—Os adultos deverão tomar o conteúdo do frasco em quatro porções, isto é, meio copo todas as manhãs, em jejum e immediatamente por cima um pouco de assucar ou café bem adoçado. As crianças de 1 a 6 annos tomarão um calice, as de 7 a 14 dos calices, todos os dias, pela manhã, em jejum e por cima um pouco de assucar ou café bem adoçado.

Atenção—em letras vermelhas—As pessoas fracas, como as senhora em geral deverão tomar o conteúdo do frasco em cinco porções, isto é, pouco menos de meio copo, todas as manhãs, em jejum, podendo tomar café por cima. Do lado direito ter os seguintes dizeres:—Com um só frasco cura em tres dias as febres palustres, intermitentes, remittentes, sezões, maleitas, tercãs etc. Dieta: abster-se de comidas de difficil digestão.—Rio de Janeiro—Pharmacia e drograria S. Joaquim, rua Marechal Floriano Peixoto n. 108.

A garrafinha ou frasco é envolvido em papel pergaminho cor de rosa, capsulado, tendo uma cinta no garga o cobrindo parte da capsula, com a minha firma.

Tendo descripto a minha invenção, exposto a sua fórmula e explicado o modo de ser dosado, manipulada e correccionada, assim como a maneira de ser applicada e prescripta; reivindico como pontos e caracteres constitutivos da mesma:

#### Reivindicação

1.º A manipulação, exposição e venda de um preparado ou medicamento anti-febril, denominado: «Anti-Sezonico de Jesus», em cuja dosagem, manipulação, composição e confecção entrem as substancias ou productos chimicos acima indicados;

2.º O fabrico, vulgarização, propaganda e venda do preparado anti-febril acima descripto, especializando o meu preparado com a denominação de «Anti-Sezonico, de Jesus».

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1899.—Como procuradores, Moura & Wils n.

N. 2.942—Privilegio para a invenção do processo de purificação e liquidação do acido carbonico obtido por meio da fermentação alcoolica para uso das industrias e chimica, sob a denominação de «Driestler-Maschke»

Baseamos o nosso privilegio sobre os elementos que se seguem:

1º), a falta absoluta de fabricas de produção de acido carbonico liquido nos Estados Unidos do Brazil, por esse motivo se pôde considerar como uma industria completamente nova, tanto mais que na Europa e outros paizes industriaes não se conseguiu ainda elevar a purificação do acido carbonico ao ponto de ser utilizado inoffensivamente em qualquer industria;

2º), para o nosso systema só nos servimos dos melhores productos agricolaes e as frutas mais ricas em assucar e amido, ás quaes por este processo abrimos um novo dominio.

As vantagens que incontestavelmente offerece, são propriamente referentz a todas as industrias que resultam da fermentação alcoolica, ás quaes abrimos uma nova fonte de progresso e de receita.

A applicação de muitos productos agricolaes quasi depreciados.

A introdução no Brazil de uma nova industria digna de toda a attenção, especialmente observada pelo lado sanitario, sob cujo ponto de vista se tornava uma verdadeira necessidade. Damos o exemplo.

Para a fabricação de aguas mineraes, syphões e limonadas gazosas, que até hoje tem sido feitas com cal bituminosa e acido sulphurico. A pureza destes productos é muito irregular, de forma que estas aguas até hoje assim fabricadas conservavam muitos vestigios destes corpos, aliás prejudiciaes á saude publica.

Temos, pois, a vantagem de poder offerecer de hoje em diante, para esse effeito, um acido carbonico chimicamente puro e por um preço relativamente barato.

A sua qualidade é muito superior e corresponde ás exigencias sanitarias.

As fabricas de cerveja tem incontestavelmente todo o interesse na sua fabricação aqui, evitando os inconvenientes da importação deste producto, que substitue o antigo systema do ar comprimido ainda em voga em algumas casas, e hoje abolido dosapparelhos de cerveja para chopps, para dar logar ao novo processo do acido carbonico purificado e inoffensivo.

Offerece os melhores resultados ás pharmacias e outras industrias que finalmente tem de recorrer ao mesmo producto.

As indicações que damos em publico, proveem de experiencias aturadas durante dous annos de trabalho na nossa fabrica, á rua de Itapirú n. 127, nesta Capital.

Apresentamos o esboço dos nossos apparelhos e nomenclatura parcial.

- X. A fermentadores;
- B apparelhos de purificação;
- C gazometro;
- D purificador;
- E bomba de compressão;
- F compressor geral;
- G machinas a vapor e de gelo.
- X H congelador do acido carbonico;
- I. Balança;
- K. Botija;
- X a a...tubos conductores do acido carbonico.

A fabricação do acido é obtida pelo emprego das fructas mais ricas em assucar e amido, ou cereaes, que depois de passados pelos processos conhecidos e geralmente usados, são transformados em infusões assucaradas, são conduzidos para os cylindros X A e pela introdução de fermento são levados á fermentação alcoolica.

O acido carbonico que se destaca, é introduzido pelos tubos X a a nos apparelhos de purificação X B que já se acham munidos das combinações chimicas para affastar do acido carbonico, todos os corpos estranhos que se lhe adheriram por effeito da fermentação, segue pelos tubos X a a em direcção ao gazometro X C onde se accumula.

Desse ponto é que parte o processo de liquefacção, da seguinte forma:

A bomba X E aspira do gazometro X C o acido carbonico gazoso, pelos tubos X a a depois de o ter feito voltar pelo purificador X D e comprime-o alli até cerca de 15 atmosferas e de onde é impellido para o compressor X F que é movido pela machina a vapor.

O compressor geral X F comprime o acido carbonico tão energicamente que o torna liquido.

No entanto ainda não se acha terminado o processo, por ter de passar pelo congelador H em que existe agua salgada a 5.º C. gerado pela machina de gelo.

Daqui o acido carbonico já liquefeito segue directamente para as botijas de aço, que servem para transporte e estão á prova de 250 atmosferas.

São em seguida pesadas e entregues ao consumo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1899.—Aloys Driestler.—Georg Maschke.